



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 239/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 15 de setembro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	3
PJE	3
Diretoria Geral	25
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	25
Seção de Passagens e Diárias	25

Presidência**PORTARIA Nº 223, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

Institui Comissão de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 25 e 26 da Resolução CNJ nº 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Integram a Comissão de Acessibilidade e Inclusão:

I – Dayse Starling Motta, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que atuará como Presidente;

II – Renata Maroja Stochiero, servidora da Seção de Apoio à Governança de Sustentabilidade;

III – Thaislana Marina Lima dos Santos, servidora do Departamento de Gestão Estratégica;

IV – Michele Roberta Pedroso dos Santos Monteiro, servidora da Seção de Engenharia e Manutenção Predial;

V – Rodrigo Bonna Nogueira, servidor da Seção de Arquitetura;

VI – Juli Alves da Silva, servidora da Secretaria de Gestão de Pessoas;

VII – Igor Guimarães Pedreira, servidor do Departamento de Tecnologia da Informa e Comunicação;

VIII – Rejane Maria Rodrigues Neves, servidora da Secretaria de Comunicação Social; e

IX – Julianne Mello Oliveira Soares, representante das pessoas com deficiência.

Art. 3º São competências da Comissão de Acessibilidade e Inclusão:

I – propor, orientar e acompanhar em nível estratégico as ações de acessibilidade e inclusão voltadas à eliminação de quaisquer formas de discriminação e à remoção de barreiras de qualquer natureza que dificultem o acesso autônomo e seguro às instalações e aos serviços do órgão por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – propor à Presidência do órgão a edição ou alteração de normas e orientações que disponham, parcial ou integralmente, sobre matéria da área de atuação da Comissão; e

III – aprovar relatório anual de atuação da Comissão, acerca da promoção da acessibilidade e inclusão no CNJ.

Art. 4º A Comissão de Acessibilidade e Inclusão poderá convidar para participar de suas reuniões colaboradores(as) com deficiência, pertencentes ao quadro auxiliar do CNJ.

Art. 5º A Comissão de Acessibilidade e Inclusão reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual**PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0006892-17.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: RONALD ALBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006892-17.2021.2.00.0000 Requerente: RONALD ALBERTO PEREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por RONALD ALBERTO PEREIRA, interno do sistema penitenciário, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJ/SP. Em petição de próprio punho, aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n.º 0000409-95.2017.8.26.0578. Alega que há demora no trânsito em julgado da apelação e, em razão da ausência de trânsito, teve revisão criminal rejeitada por quatro vezes. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Decido. Em consulta ao competente andamento processual, verifica-se que a Apelação criminal n.º 0000409-95.2017.8.26.0578 foi julgada em 20/02/2020 e transitou em julgado em 06/05/2020, tendo sido certificado o trânsito em 14/05/2020 (com registro de ciência antecipada do trânsito em 03/03/2020), com baixa definitiva do recurso, na mesma data. Dessa feita, não se verifica neste momento mora capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorre no caso. Do exposto, archive-se este expediente, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional, c/c o artigo 26, do Regulamento Geral do mesmo Conselho. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 2

N. 0001841-25.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. R. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001841-25.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 23, DE 12 DE MARÇO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Roraima, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001841-25.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 26 de março de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Roraima, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 23, de 12 de março de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001841-25.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 23, de 12 de março de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Roraima, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenas aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJRR para: (i) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação em que se encontra o procedimento para abertura do novo concurso, bem como a previsão de publicação do edital; (ii) informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJRR nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos arrecadados; (iii) publicar semestralmente a lista de vacância, como preceitua a Resolução CNJ n.º 80/2009. Deverá, ainda, disponibilizar a lista em campo da página eletrônica da Corregedoria, referente ao serviço extrajudicial; (iv) enviar, em 30 (trinta) dias, exclusivamente pelo e-mail extrajudicial@cnj.jus.br, os documentos que comprovam a inativação do Cartório Luiz Freitas (CNS 158220); (v) vincular, no sistema Justiça Aberta, o responsável pela serventia CNS 158105, além de atualizar as informações de produtividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Dúvidas deverão ser encaminhadas ao e-mail extrajudicial@cnj.jus.br; e (vi) verificar, no sistema Justiça Aberta, as informações cadastrais de todas as unidades (CNS, nome da serventia, CNPJ, responsável, atribuições, endereço, endereço eletrônico e telefone) durante as correções ordinárias realizadas nas serventias extrajudiciais. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1841-25.2021 - TJRR". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJRR". Por fim, deve ser pensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJRR, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0002277-81.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002277-81.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 28, DE 25 DE MARÇO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021.

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPETÇÃO - 0002277-81.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 16 de abril de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 28, de 25 de março de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. A17/Z07 Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPETÇÃO - 0002277-81.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 28, de 25 de março de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Archanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenas aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJPE para: (i) informar, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as pendências judiciais e administrativas que entendem estejam impedindo a abertura de novo certame, ou, se o caso, as medidas tomadas com o propósito da abertura de novo Concurso para a outorga de delegações; (ii) providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação da lista atualizada das serventias vagas, dando ciência para esta Corregedoria Nacional. Doravante, deverá publicar semestralmente a lista de vacância, conforme preceitua a Resolução n. 80/2009, disponibilizando-a em campo da página eletrônica da Corregedoria, referente ao serviço extrajudicial; (iii) enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato normativo que regulamenta o FERC/PE; e, encaminhar, no mesmo prazo, esclarecimentos sobre as medidas porventura adotadas acerca da implantação do Provimento 81/2018; (iv) informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJPE nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (v) providenciar para que os dados indicados pelas serventias no sistema Justiça Aberta sejam objeto de verificação durante as correções ordinárias/extraordinárias; (vi) diligenciar para que os titulares das serventias sob a condição "conversão em diligência" atualizem a situação jurídica das respectivas unidades no sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>; (vii) diligenciar para que as informações faltantes sejam devidamente inseridas no Sistema Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias; (viii) prestar esclarecimentos acerca das 20 serventias que deixaram de responder ao questionário eletrônico sobre a renda das unidades com atribuições de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente nos autos do PP 0009433-57.2020.00.0000; (ix) providenciar para que os prepostos cadastrados nas unidades interligadas em maternidade sejam fiscalizados periodicamente; e (x) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação jurídica dos responsáveis por 2 (duas) serventias nas quais constam como "sem decisão", e a seguinte informação: "Serviço Extrajudicial cuja existência somente foi constatada após apurações realizadas em conjunto pela Corregedoria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV). Convertido em diligência, para que a regularidade seja verificada", bem como proceder à atualização no Sistema Justiça Aberta relativamente às citadas serventias. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2277-81.2021 - TJPE". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJPE". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJPE, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0002278-66.2021.2.00.0000 - INSPETÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. M. G. D. S. -. C.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPETÇÃO - 0002278-66.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. M. G. D. S. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPETÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 26, DE 25 DE MARÇO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPETÇÃO - 0002278-66.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. M. G. D. S. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 9 de abril de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 26, de 25 de março de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. A17/Z07 Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPETÇÃO - 0002278-66.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. M. G. D. S. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 26, de 25 de março de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Archanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenas aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJMS para: (i) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJMS nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (ii) providenciar a regularização da situação do Tabelionato Vista Alegre Notas e Registro Civil (CNS 062323) no Sistema Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) prestar esclarecimentos acerca das 2 (duas) serventias (Bataguassu e Sonora) que responderam ao questionário eletrônico sobre a renda das unidades com atribuições de registro de imóveis com

dados zerados, no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente nos autos do PP 0009433-57.2020.00.0000. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2278-66.2021 - TJMS". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJMS". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJMS, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0002280-36.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002280-36.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 29, DE 25 DE MARÇO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002280-36.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 16 de abril de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 29, de 25 de março de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. A17/Z07 Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002280-36.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 29, de 25 de março de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJPI para: (i) proclamar o resultado e promover a sessão de escolha do concurso público para outorga de delegações de notas e registros que se encontra aberto desde o ano de 2013, não havendo decisão judicial suspensiva do certame. Remanescendo vagas, deverão ser incluídas no próximo edital, com a formação de nova Comissão de Concurso; e encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o andamento do concurso; (ii) diligenciar para que as informações faltantes sejam devidamente inseridas na Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias; (iii) diligenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, para que o sistema Justiça Aberta reflita a realidade da atual situação das serventias extrajudiciais do Estado do Piauí; e remeter a esta Corregedoria Nacional, no mesmo prazo, o projeto de lei acerca da reestruturação das serventias extrajudiciais; bem como, informar, também em 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJPI nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (iv) prestar esclarecimentos acerca das 13 (treze) unidades que deixaram de responder ao questionário eletrônico sobre a renda das unidades com atribuições de registro de imóveis (CNS: 78006; 78063; 79400; 77933; 78089; 140566; 140616; 140723; 140756; 140772; 140798; 149617 e 153338), bem como sobre outras 6 (seis) serventias que responderam ao formulário com todos os dados zerados (CNS: 079491; 149211; 079475; 079244; 078402; e 078220), no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente nos autos do PP 0009433-57.2020.00.0000; (v) diligenciar para que a lista atualizada de vacância das serventias extrajudiciais do Piauí seja publicada com a observância dos prazos previstos na Resolução CNJ n.º 80/2009. Doravante, deverá publicar semestralmente a lista de vacâncias, conforme preceitua a Resolução nº 80/2009, disponibilizando-a em campo da página eletrônica da Corregedoria-Geral, referente ao serviço extrajudicial; (vi) enviar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato normativo que regulamenta o FERMOJUPI (Lei Complementar Estadual 234/2018); e (vii) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento do Provimento 107/2020 pela Central Eletrônica do Estado, bem como quais as providências tomadas pela Vice-Corregedoria para que esse provimento seja observado, inclusive informando eventuais procedimentos instaurados para esse fim; e encaminhar à Corregedoria Nacional a lei estadual e informar quais os atos praticados pela Central que estão sendo objeto de cobrança. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2280-36.2021 - TJPI". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJPI". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJPI, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0002282-06.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. D. J. D. C. D. I. D. E. D. P. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002282-06.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. D. J. D. R. M. D. B. -. C. e outros EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 30, DE 25 DE MARÇO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002282-06.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. D. J. D. R. M. D. B. -. C. e outros RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 30 de abril de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 30, de 25 de

março de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002282-06.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. D. J. D. R. M. D. B. - C. e outros VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 30, de 25 de março de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJP/PA para: (i) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as pendências judiciais e administrativas que entendem estejam impedindo a abertura de novo certame; ou, se o caso, as medidas tomadas com o propósito da abertura de novo Concurso para a outorga de delegações; (ii) enviar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a perspectiva de incremento no Programa de Renda Mínima, com o propósito de agregar viabilidade econômica às unidades e conferir efetividade aos concursos; e encaminhar, no mesmo prazo, informações sobre as medidas porventura adotadas acerca da implantação do Provimento 81/2018; (iii) remeter a esta Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o projeto de lei acerca da reestruturação das serventias extrajudiciais; (iv) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJP/PA nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (v) diligenciar para que os titulares das serventias sob a condição "conversão em diligência" atualizem a situação jurídica das respectivas unidades no sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>; (vi) diligenciar para que as informações faltantes sejam devidamente inseridas no sistema Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias; e (vii) prestar esclarecimentos acerca das 36 (trinta e seis) serventias que deixaram de responder ao questionário eletrônico sobre a renda das unidades com atribuições de registro de imóveis, bem como sobre as 2 (duas) serventias que preencheram o formulário com todos os dados zerados (Municípios de Mocajuba/PA e de Limoeiro do Ajuru/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente nos autos do PP 0009433-57.2020.00.0000. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2282-06.2021 - TJP/PA". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJP/PA". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJP/PA, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0005833-62.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES. Adv(s): SC41629 - EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005833-62.2019.2.00.0000 Requerente: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATOS CARTORÁRIOS. GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 326/2020. ADEQUAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE APENAS DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO, PARTILHA, DIVÓRCIO CONSENSUAL, E SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ATOS REFERENTES À DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL E RESPECTIVAS AVERBAÇÕES E PELO REGISTRO DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPÃO NECESSITAM DE INICIATIVA LEGISLATIVA PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I - Procedimento de Controle Administrativo em que se objetiva a alteração de atos do Tribunal Requerido quanto à não isenção de emolumentos cartorários pela lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, divórcio, separação consensual, dissolução consensual de união estável, e respectivas averbações, assim como pelo registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, quando os atos forem praticados por pessoa que se auto declare hipossuficiente, condicionando tal gratuidade à comprovação do reconhecimento dessa condição, por decisão judicial. II - Dúvidas não há quanto à gratuidade de emolumentos para lavratura de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, sem decisão judicial que declare a hipossuficiência do interessado em razão das novas disposições do Novo Código de Processo Civil. III - Todavia, em relação aos atos cartorários de dissolução consensual de união estável e reconhecimento extrajudicial de usucapião, vê-se que inexistia norma que conceda a mencionada gratuidade e, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a natureza tributária dos emolumentos cartorários, falece atribuição deste Conselho para regulamentar o tema. IV - Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido com determinação ao Tribunal, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005833-62.2019.2.00.0000 Requerente: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES em face da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0000284-52.2016.8.24.0600, e a Circular da CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA nº 102, de 1º de agosto de 2019, mediante a qual foi definida, no âmbito local, a não concessão de isenção de emolumentos pela lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, divórcio, separação consensual, dissolução consensual de união estável e respectivas averbações, e pelo registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, quando esses atos forem praticados em favor de pessoa que auto se declare hipossuficiente, se essa situação não for reconhecida por decisão judicial. (Id. 3716494). Em suas razões, o Requerente narrou que o ato impugnado é contrário à decisão proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta nº 0006042-02.2017.2.00.0000, bem como à Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007, em especial, os artigos 6º e 7º do diploma legal. Ao final, requereu medida liminar para "determinar a suspensão do parecer e da decisão proferidos nos autos n. 0000284- 52.2016.8.24.0600, bem como da Circular CGJ n.º 102, de 1º de agosto de 2019, determinando-se que a gratuidade de justiça seja estendida aos atos extrajudiciais de notários e de registradores, impondo ao Tribunal local a observância da Resolução nº 35 do CNJ, em especial seus artigos 6º e 7º, bem como do entendimento exarado pelo CNJ em 20/04/2018 na Consulta n. 0006042-02.2017.2.00.0000" (Id. 3716794). No mérito, pugnou pela anulação dos atos impugnados e a determinação de que a gratuidade de justiça seja estendida aos atos extrajudiciais de notários e de registradores. Intimado, o TJSC informou que alterou o entendimento anteriormente adotado e passou a interpretar que apenas por lei ou decisão judicial, reconhecendo a hipossuficiência do interessado, poderiam ocorrer tais isenções. Alegou, ainda, que a matéria encontra-se judicializada, pois tramita, no âmbito do Tribunal Requerido, o Mandado de Segurança nº 5001118-19.2019.8.24.0000, impetrado pela Defensoria Pública de Santa Catarina (Ids.: 3735214 e 3735215). A então Relatora, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, determinou, monocraticamente, o arquivamento dos autos, em razão da noticiada judicialização. Inconformado, o Requerente interpôs

recurso administrativo, impugnando a existência de prévia judicialização da matéria. Diante das razões recursais apresentadas, a então Relatora do feito reconsiderou a decisão anteriormente proferida, ressaltando que a Defensoria Pública local solicitou desistência do referido mandamus (Id. 3800990). Ato contínuo, determinou a remessa do feito à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários para "análise de eventual competência para avaliar a necessidade de normatização de regulamentação para concessão de assistência judiciária gratuita no âmbito das serventias extrajudiciais." (Id. 3800990). Em resposta, a Comissão juntou aos autos parecer da lavra do então Conselheiro Henrique Ávila, concluindo pela parcial inadequação do ato impugnado com a Resolução CNJ nº 35/2007 e, ainda, sugerindo a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 4086326). Em 10 de setembro de 2020, acolhendo a sugestão da Comissão, a então Relatora, determinou a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça. Em 19 de fevereiro de 2021, a e. Corregedora determinou a restituição dos autos à Conselheira Relatora para análise do pedido liminar formulado na inicial, o qual também foi reiterado posteriormente, consoante os termos da petição juntada em 30 de novembro de 2020. Em 18 de março de 2021, os autos foram redistribuídos a minha Relatoria, em razão da vacância decorrente do término do mandato da Conselheira Relatora, nos termos do art. 45-A do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a natureza da matéria, determinei a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro para elaboração de parecer técnico (Id. 4333942), o qual foi devidamente juntado aos autos (Id. 4381883), com a aprovação da Corregedoria Nacional de Justiça, a qual é a unidade vinculada (Id. 4421104). É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005833-62.2019.2.00.0000 Requerente: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC VOTO Inicialmente, determino a alteração da classe processual para Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista que o objeto deste expediente volta-se contra atos administrativos exarados pelo Tribunal e a Corregedoria-Geral local (decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0000284-52.2016.8.24.0600 e Circular nº 102/2019). A pretensão cinge-se à isenção, ou não, de emolumentos em razão da lavratura de escritura pública de inventário, partilha, divórcio, separação consensual, dissolução consensual de união estável e respectivas averbações, e pelo registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, quando os atos forem praticados em favor de pessoa que se auto declare hipossuficiente, sem necessidade de comprovação do reconhecimento dessa condição, por decisão judicial. Em 2007, o Conselho Nacional de Justiça, no intuito de disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869/1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, editou a Resolução CNJ nº 35/2007, cujos artigos 6º e 7º, dispõem: "Art. 6º. A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais. Art. 7º. Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído". Mais adiante, considerando a necessidade de aprimoramento da redação das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e atenta às novas disposições do Novo Código de Processo Civil, esta Casa editou a Resolução CNJ nº 326/2020, que modificou a Resolução CNJ nº 35/2007, nos seguintes termos: "Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais." "Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído." Compulsando os autos do Ato Normativo nº 0003872-52.2020.2.00.0000, que deu origem à Resolução CNJ nº 326/2020, vê-se que a justificativa para a mencionada alteração foi em razão das orientações do Novo CPC, em especial os seus artigos 82; 98, §1º, inciso IX e 99, § 3º. (Id. 3987242). Portanto, dúvidas não há quanto à gratuidade de emolumentos para lavratura de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, sem a necessidade de decisão judicial que declare a hipossuficiência do interessado. Nesse sentido, o parecer da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, nos seguintes termos: "(...) Em virtude do exposto, concluo que, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, com redação dada pela Resolução nº 326, de 2020, as escrituras públicas relacionadas a inventário, partilha, divórcio consensual e separação consensual serão gratuitas àqueles que declarem não possuir condições de arcar com os emolumentos. Por tal razão, o entendimento consolidado na Circular nº 102, de 1º de agosto de 2019, da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, não parece compatível com o dispositivo deste Conselho que dá disciplina a matéria em âmbito nacional. Com relação à gratuidade da extinção consensual de união estável, ação de família não referida expressamente no art. 6º da Res. CNJ n. 35, de 2007, e ao usucapião extrajudicial, proponho a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de analisar a juridicidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação do tema sob debate, por conta da competência estabelecida pelo art. 8º, XX, do Regimento Interno do CNJ (Id. 4086326)." Assim, os atos questionados estão em desconformidade com o normativo mencionado apenas no que diz respeito à escritura pública relacionada a inventário, partilha, divórcio consensual e separação consensual, uma vez que a gratuidade decorreu da norma adjetiva. Por outro lado, em relação aos atos cartorários concernentes à dissolução consensual de união estável e ao registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, vê-se que inexistente norma que conceda a mencionada gratuidade e, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a natureza tributária dos emolumentos cartorários, falece atribuição deste Conselho para regulamentar a matéria. O parecer técnico da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça corrobora o quanto explicitado acima, nos seguintes termos: "Nota-se que o feito foi encaminhado a esta Coordenadoria unicamente para elaboração de parecer sobre eventual necessidade de normatização sobre a gratuidade ou isenção de cobrança de emolumentos sobre os atos concernentes à dissolução consensual de união estável e ao registro do reconhecimento extrajudicial da usucapião. Não obstante, falece competência à Corregedoria Nacional de Justiça para normatizar o tema. Preliminarmente, é mister destacar que os emolumentos devidos aos Serviços Notariais e de Registro privatizados têm natureza tributária, consoante a jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a partir da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.378/ES, publicada em 30.5.99, 'qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais da reserva de competência impositiva, da legalidade, da isonomia e da autoridade', e, sob este enfoque, o tema deve ser analisado." (grifos nossos). O artigo 28 da Lei n. 8.935/1994, que estabelece normas gerais para o exercício da atividade notarial e de registro, prescreve que "os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na Serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei". Outrossim, o legislador federal definiu no artigo 3º do Código Tributário Nacional que "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (grifos nossos). Portanto, a fixação e a isenção dos valores dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais submetem-se ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não pode a Corregedoria Nacional de Justiça baixar ato normativo dispondo sobre a isenção de emolumentos no Estado de Santa Catarina, ou qualquer outro ente federativo, porquanto tal proceder importaria em usurpação da competência legiferante típica que não lhe é outorgada pela Constituição Federal. Desse modo, apenas a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina tem competência para isentar ou fixar o valor dos emolumentos para aquela unidade Federativa. A propósito, o seguinte precedente do STF: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1624, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 13-06-2003) Assim, dado o princípio da reserva legal, a Corregedoria Nacional de Justiça dá-se por incompetente para normatizar o tema trazido a deliberação" (Id. 4381883). Dessa forma, os atos questionados relativos à dissolução consensual de união estável e ao registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião

guardam, nesse momento, consonância com o ordenamento vigente. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente expediente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a anulação parcial da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0000284-52.2016.8.24.0600 e adequação da Circular nº 102/2019, editada pela Corregedoria-Geral local, a fim de permitir a isenção de emolumentos cartorários de escritura pública de inventário, partilha, divórcio consensual e separação consensual quando os atos forem praticados em favor de pessoa que se autodeclare hipossuficiente, sem a exigência da comprovação do reconhecimento dessa condição, por decisão judicial. Intimem-se as partes e em seguida archive-se. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl

N. 0003173-27.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. M. G. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003173-27.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. M. G. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 36, DE 27 DE ABRIL DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003173-27.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. M. G. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 18 de maio de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 36, de 27 de abril de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003173-27.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. M. G. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 36, de 27 de abril de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJMT para: (i) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as pendências judiciais e administrativas que entendem estejam impedindo a abertura de novo certame; ou, se o caso, as medidas tomadas com o propósito da abertura de novo Concurso para a outorga de delegações; (ii) enviar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a perspectiva de incremento no Programa de Renda Mínima, com o propósito de agregar viabilidade econômica às unidades e conferir efetividade aos concursos; e encaminhar, no mesmo prazo, informações sobre as medidas porventura adotadas acerca da implantação do Provimento 81/2018; bem como enviar, também em 30 (trinta) dias, o ato normativo que regulamenta o Fundo de Compensação de Registro Civil de Pessoas Naturais (Lei Estadual n. 7550/2001); (iii) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJMT nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; e esclarecer se algum interino nomeado está deixando de recolher o excedente e o respectivo fundamento, bem como as eventuais providências adotadas a respeito; (iv); diligenciar para que o titular da serventia atualize a situação jurídica da unidade sob a condição "conversão em diligência" no sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>; (v) diligenciar para que as informações faltantes sejam devidamente inseridas no sistema Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias; (vi) prestar esclarecimentos acerca da serventia que deixou de responder ao questionário eletrônico sobre a renda das unidades com atribuições de registro de imóveis (CNS 136986), bem como sobre a serventia que preencheu o formulário com todos os dados zerados (CNS 063677), no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente nos autos do PP 0009433-57.2020.00.0000; e (vii) diligenciar para que a lista atualizada de vacância das serventias extrajudiciais do Mato Grosso seja publicada com a observância dos prazos previstos na Resolução CNJ n.º 80/2009. Doravante, deverá publicar semestralmente a lista de vacâncias, conforme preceitua a Resolução nº 80/2009, disponibilizando-a em campo da página eletrônica da Corregedoria, referente ao serviço extrajudicial. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3173-27.2021 - TJMT". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJMT". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJMT, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0003176-79.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003176-79.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 37, DE 27 DE ABRIL DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003176-79.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 18 de maio de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 37, de 27 de abril de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003176-79.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula

Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 37, de 27 de abril de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJPB para: (i) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as pendências judiciais e administrativas que entendem estejam impedindo a abertura de novo certame; ou, se o caso, as medidas tomadas com o propósito da abertura de novo Concurso para a outorga de delegações; (ii) enviar esclarecimentos à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a perspectiva de incremento no Programa de Renda Mínima, com o propósito de agregar viabilidade econômica às unidades e conferir efetividade aos concursos; e encaminhar, ainda, no mesmo prazo, esclarecimentos sobre as medidas porventura adotadas acerca da implantação do Provimento 81/2018; bem como enviar, também no prazo de 30 (trinta) dias, o ato normativo que regulamenta o FARPEN (Lei Estadual n. 7.410/2003); (iii) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJPB nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (iv) diligenciar para que os titulares das serventias atualizem a situação jurídica da unidade no sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>; (v) diligenciar para que as informações faltantes sejam devidamente inseridas no Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias; (vi) prestar esclarecimentos acerca das 3 (três) serventias que deixaram de responder ao questionário eletrônico sobre a renda das unidades com atribuições de registro de imóveis (CNS 162768; 157172 e 157230), no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente nos autos do PP 0009433-57.2020.00.0000; (vii) diligenciar para que as informações relativas à Recomendação nº 11 desta Corregedoria Nacional de Justiça sejam fiscalizadas durante as correições anuais nas serventias extrajudiciais; e (viii) enviar à Corregedoria Nacional, em 30 (trinta) dias, esclarecimentos sobre as medidas porventura adotadas acerca da implantação do Provimento 13/2010. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3176-79.2021 - TJPB". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJPB". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJPB, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0003591-72.2015.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SPE R. 1036 LTDA. Adv(s): GO21682 - MARINA JUNQUEIRA LIMA. R: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): . Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003591-72.2015.2.00.0000 Requerente: SPE R. 1036 LTDA Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXERCIDO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DE INTERESSADOS. PREJUÍZO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. RATIFICAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS. 1. O ato administrativo substanciado na Decisão n. 355/2015 CGJ/GO é nulo, em virtude de conteúdo decisório que afronta: a) a literalidade do texto de Lei Federal, produzida no exercício da competência privativa da União; e b) a resultante de controle de legalidade exercido pelo CNJ, em cumprimento à outorga constitucional de competência. 2. O artigo 237-A, §1º da Lei n. 6.015/1973, na redação determinada pela Lei n. 11.977/2009, aplica-se a todos os parcelamentos e incorporações imobiliárias, não se encontrando restrito às incorporações objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). 3. Inocorrência de prejuízo jurídico em caso concreto no qual: a) os que se qualificam interessados, não intimados, em momento anterior àquele no qual foi proferida (em 07/11/2017) a Decisão Final em Procedimento de Controle Administrativo (Id 2276810), compareceram posteriormente, trazendo impugnações fundamentadas ao julgamento monocrático; e b) as impugnações apresentadas são insuficientes ao afastamento de entendimento, no âmbito do CNJ, consolidado desde 12/04/2011 (data de julgamento do PP n. 0005525-75.2009.2.00.0000) e ainda vigente. 4. Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003591-72.2015.2.00.0000 Requerente: SPE R. 1036 LTDA Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recursos administrativos em Pedido de Providências, apresentados por IGOR FRANÇA GUEDES (Id 3481554) e pelo COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE GOIÁS - CORI/GO (Id 3481844) em face de Decisão Monocrática Final (Id 2276810), que reconheceu nulidade da Decisão Estadual n. 355/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (por estar em desacordo com o artigo 237-A da Lei n. 6.015/1973) e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que o pagamento de custas e emolumentos de registro de incorporação imobiliária ocorra nos termos do artigo 237-A, §1º da Lei n. 6.015/1973. Os primeiros recursos (Id 3250357 e 3188251) foram considerados intempestivos, pela Decisão Id 3347799. Os autos foram remetidos ao arquivo. Novos recursos foram apresentados, com conteúdos similares àqueles não conhecidos (Id 3250357 e 3188251). Aos novos recursos (Id 3481843 e 3481845), foram acrescidos pedidos de reconsideração para a Decisão Id 3347799 O Tribunal recorrido foi intimado. Em resposta (Id 4117723), informou haver expedido os Ofícios Circulares números 374 e 375, ambos de 2018, direcionados, respectivamente, aos magistrados e Diretores de Foro do Estado de Goiás, bem como aos responsáveis pelos Registros de Imóveis goianos, orientando-os acerca do entendimento assentado pelo CNJ. Esclareceu que: "(...) No âmbito desta Corregedoria local, no evento 28, a Assessoria de Orientação e Correição relatou, pormenorizadamente, todo o ocorrido nestes autos, bem como nos demais procedimentos que o Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital, Sr. Igor França Guedes, requereu a suspensão do trâmite, quais sejam, a Reclamação n. 201801000074592 e o Pedido de Restituição n. 201712000070490 Ao final, o citado setor técnico sugeriu, diante do trânsito em julgado da deliberação do CNJ guerreada, que a CGJGO se posicione pela manutenção da decisão do Id 3347799, a qual "indeferiu o pedido de ingresso e o pedido de suspensão dos Proads 201801000074592 e 201712000070490), proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº. 0003591-72.2015.2.00.0000 (...)". Em parecer lançado, o 2º Juiz Auxiliar, Dr. Algomiro Carvalho Neto, opinou pela remessa de cópia da supra referida nota ao CNJ, porquanto ela abrange a integralidade do contexto que envolve o caso vertente, com a posterior suspensão deste feito e de seu apenso, até nova intimação (evento 29). Ao teor do exposto, nas linhas da peça opinativa supra, determino o envio de cópia deste despacho e dos documentos integrantes dos eventos 28 e 29 à Casa de Fiscalização Máxima, para ciência de que esta Corregedoria-Geral se posiciona pela manutenção do comando do Id 3347799, que deixou de conhecer dos pedidos de ingresso no PCA em tela e, também, do pleito de suspensão dos Proads números 74592 e 70490, porquanto efetivamente operada a preclusão administrativa na espécie, com a consecutória estabilização do decisum vergastado, haja vista a ausência de impugnação recursal oportuna. (...) Esclarece-se que, nos autos deste procedimento, a Decisão Monocrática Final (Id 2276810) foi proferida em 07/11/2017. As partes foram intimadas e o prazo recursal transcorreu, sem manifestação, de acordo com o atestado pela Decisão Id 231174 (datada em 14/12/2017), que ordenou o arquivamento do feito. Contudo, em 07/08/2018, o Colégio Registral Imobiliário de Goiás (Id 3250359) e Igor França Guedes (Id 3188251) apresentaram pedidos para reforma daquela Decisão Final (Id 2276810). Igor França Guedes é 1º Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, GO. Alega haver tomado conhecimento deste procedimento (0003591-72.2015.2.00.0000),

em 25/01/2018, por força da Reclamação 2018010000, "contra si formulada pela empresa Tapajós Empreendimentos Vila Rosa SPE LTDA, perante a Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás". Na peça apresentada (Id 3188251) aduziu que: "(...) Naquela peça reclamatória, a postulante (Tapajós) faz menção e anexa cópia de decisão proferida neste Procedimento de Controle de Ato Administrativo n. 0003591-72.2015.2.00.0000, do qual o signatário não participou ou sequer tomou conhecimento anterior, embora esteja a ele vinculado". Na Reclamação, a empresa Tapajós questiona a cobrança dos emolumentos do registro da incorporação imobiliária junto ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia- GO. A cobrança impugnada foi realizada no protocolo n. 596.246, de 3 de março de 2016, por ocasião da prática dos atos de registro relacionados ao empreendimento "Intense Parque Cascavel". (...) Ao longo da exposição, sustentou tese pela qual: I) "(...) o registro das incorporações imobiliárias orçados segundo o número de unidades do empreendimento, foi sim, a interpretação vigente na época. E nesse sentido eram as manifestações da Assessoria de Orientação e Correição, da Corregedoria-Geral, como pode ser constatado nos autos do Processo Administrativo n. 5048087, às fls. 87/90, daquele processo"; II) "(...) o registro da incorporação jamais deixou de ser um ato único. Apenas a sua cobrança é que adotou o critério da proporcionalidade, pautado na quantidade de unidades do empreendimento, como previsto em lei". III) "(...) as correições realizadas junto ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia confirmaram as cobranças realizadas a respeito do registro das incorporações imobiliárias. Isso porque jamais indicaram qualquer ilegalidade ou abusividade no tocante à cobrança dos emolumentos, nessas hipóteses (...)". Reportou-se à vigência da Lei Estadual n. 19.472/2016, que fez retificações expressas e específicas no texto do item 77, "a" e "b", da Tabela XIV, da Lei Estadual n. 14.376/2002: "(...) - Registro II - de incorporação imobiliária, instituição ou especificação de condomínio: a) pelo processamento de todos os seus atos, os emolumentos do item 76, por incorporação imobiliária ou instituição de condomínio, ficando vedada, neste caso, a cobrança de emolumento por unidade autônoma; b) por unidade autônoma constante da especificação. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)". De acordo com o postulante, "a Lei n. 19.571, de 29 de dezembro de 2016, tratou, especificamente, de uma isenção especial a ser concedida no momento da prática da averbação da construção, para aqueles empreendimentos cujas incorporações foram registradas com base no número de unidades. Assim, a restituição pleiteada pelo reclamante já foi regulada pela lei. A isenção será de 50% sobre o valor total da averbação da construção e o seu art. 6º disciplina os requisitos para a sua concessão". A peça está encerrada com pedido de reconhecimento da nulidade deste Procedimento de Controle Administrativo e de reconsideração da Decisão Monocrática Final Id 2276810, com indeferimento do pleito da parte requerente, "uma vez que o cálculo dos emolumentos foi realizado, à época, segundo as normas de regência da matéria, isto é, segundo as Leis n. 14.376/2002, n. 19.191/2015 e a Decisão n. 223, de 30 de março de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás". Igor França Guedes apresentou, ainda, pedido para que sejam suspensas as tramitações da Reclamação n. 201801000074592 e do Pedido de Restituição 201712000070490, um e outro em curso junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. A seu turno, o Colégio Registral Imobiliário de Goiás - CORI/GO (Id 3250359) informa que "a situação apresentada pela autora é totalmente diversa da prevista no citado art. 237-A, da Lei n. 6.015/1973, introduzido pela Lei n. 11.977/2009". De acordo com o CORI/GO: "(...) A "Exposição de Motivos" trazida pela E. M. Interministerial n. 33/2009/MF/MJ/MP/MMA/M-Cidades elucida muito a questão: "(...) 30. No mesmo artigo 48 insere-se o artigo 237-A à Lei n. 6.015/1973, com o propósito de homogênea a sistemática de cobrança de registros efetuados nas matrículas de empreendimentos imobiliários. Importa destacar que não há atualmente unicidade de tratamento no processo de abertura de matrículas durante a fase de incorporação. A maioria dos Estados abre uma única matrícula, fazendo os registros e averbações necessários nesta matrícula. Outros Estados possibilitam que os cartórios abram tantas matrículas quantas forem as unidades que compõem a incorporação. Neste caso, os registros e averbações e, conseqüentemente, suas custas, passam a ser multiplicados pelo número de matrículas abertas. Embora possa haver a argumentação de que os cartórios que abrem múltiplas matrículas têm custas de registro e averbação diferentes daqueles que abrem uma única matrícula, a falta de homogeneidade no procedimento possibilita a ocorrência de práticas de custos que podem onerar os empreendimentos." A leitura atenta da Exposição de Motivos e o devido cotejo com o conteúdo do art. 237-A, da Lei n. 6.015/1973, permite concluir que a norma vedou a cobrança por registros e averbações, por unidade, quando a serventia, após o registro da incorporação imobiliária, realiza, em ato subsequente, a abertura automática das matrículas das unidades imobiliárias que compõem o empreendimento; e nela replica os atos que seriam exclusivos da matrícula de origem, com a conseqüente cobrança dos emolumentos. Esta não é a praxe registral do Estado de Goiás, pois as matrículas individuais, via de regra, são abertas após a averbação da conclusão da obra, nos termos do art. 118, § 5º, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial. A abertura de matrícula, antes da conclusão da obra, é permitida, excepcionalmente, a requerimento do incorporador, geralmente, para o registro de instrumentos de compra e venda, ou, de promessa de compra e venda, visando a alienação de frações ideais correspondentes às futuras unidades a serem construídas. A operação encontra amparo no art. 118, § 4º, do Código de Normas local. Assim, no Estado de Goiás, qualquer ato referente à pessoa do incorporador, ou, que envolva o empreendimento, é registrado ou averbado, exclusivamente, na matrícula de origem, pois, neste momento, ainda não foram abertas as matrículas das unidades que compõem o empreendimento, com as exceções acima informadas. Por isso, não houve qualquer violação aos termos do art. 237-A, da Lei n. 6.015/1973, como decidido pelo Eminentíssimo Ministro Relator. A afirmação pode ser comprovada a partir da análise das matrículas abaixo, cujas certidões seguem em anexo: (...) a) Matrícula n. 261.465 - Incorporação registrada no R-3; regime de afetação averbado no Av-4; garantias hipotecárias registradas no R-6 e R-7; cancelamentos parciais de hipoteca averbados no Av-18, Av-20, Av-21, Av-22, Av-24, Av-34, Av-35, Av-36, Av-40; construção averbada na Av-46. Matrículas das unidades: 333.909, 333.531, 333.668. b) Matrícula n. 287.480 - Incorporação registrada no R-4; regime de afetação averbado no Av-5; garantia hipotecária registrada no R-6. Matrículas das unidades: 334.154, 334.123 e 333.582. c) Matrícula n. 240.621 - Incorporação registrada no R-6; garantias hipotecárias registradas no R-7, R-10 e R-11; revalidação de incorporação averbada na Av-8. Matrículas das unidades: 325.979 e 325.980. d) Matrícula n. 201.210 - Incorporação registrada no R-8; regime de afetação averbado no Av-4; alteração de razão social averbada no Av-5; retificação de incorporação averbada no Av-7; garantia hipotecária registrada no R-8. Matrículas das unidades: 334.089, 334.130 e 334.007. e) Matrícula n. 305.863 - Incorporação registrada no R-3; enquadramento do empreendimento no Programa Minha Casa Minha Vida, averbado no Av-4; revalidação de incorporação na Av-7; garantias hipotecárias registradas no R-8 e R-9. Matrículas das unidades: 334.018, 334.079 e 334.191. Ora, a análise comparativa de cada conjunto de matrículas (matrícula de origem e matrículas das unidades), referente aos empreendimentos acima discriminados, indica que nenhum ato praticado na matrícula de origem, após o registro da incorporação, como as garantias hipotecárias, a instituição do regime de afetação, ou, a alteração de razão social, é replicado nas matrículas das unidades. E, por esse mesmo motivo, não houve cobrança de emolumentos proporcionais ao número de unidades. Assim, não houve violação ao art. 237-A, da Lei n. 6.015/1973, e conseqüente oneração do empreendimento, como faz crer o reclamante. A título de exemplo, observe-se que as garantias hipotecárias constantes nas matrículas originárias n. 261.465, n. 287.480, n. 240.621, n. 201.210 e n. 305.863, foram registradas mediante o pagamento de apenas um ato de registro, embora a garantia esteja relacionada a diversas unidades, cumprindo o preceito do art. 237-A, da Lei 6.015/1973. (...) Eminentíssimo Relator, caso a serventia estivesse descumprindo o art. 237-A, da Lei n. 6.015/1973, e realizando o cálculo dos emolumentos por unidade autônoma, os valores cobrados seriam muito superiores, evidência que deflui da comparação dos valores das colunas que tratam dos emolumentos. No protocolo n. 563.300, de 23 de janeiro de 2015, por exemplo, foi cobrado o valor unitário de R\$ 2.062,02, e, caso o cálculo considerasse as 117 unidades autônomas, seria devido o valor de R\$ R\$ 79.837,75. Já no protocolo n. 653.218, de 23 de fevereiro de 2018, por exemplo, foi cobrado o valor unitário de R\$ 2.988,54, e, caso o cálculo considerasse as 236 unidades autônomas, seria devido o valor de R\$ 479.990,96. A diferença de valores é expressiva e comprova que não houve oneração ao empreendimento. A discussão a respeito dos emolumentos cobrados no próprio ato do registro da incorporação, portanto, é completamente diversa da hipótese prevista na norma do art. 237-A, da Lei n. 6.015/1973, como já afirmado. A intenção do reclamante foi confundir o Eminentíssimo Ministro Corregedor, ao tratar, neste processo, de hipótese inaplicável aos termos do art. 237-A, da Lei n. 6.015/1973. Assim, a decisão atacada não poderia concluir pela violação da norma prevista na Lei de Registros Públicos, razão por que precisa ser reconsiderada. Mais uma vez, fica claro que o ato de cobrança que foi tratado neste processo nada tem a ver com o art. 237-A, da Lei n. 6.015/1973, aplicável, somente, após o registro da incorporação. A cobrança apresentada pelo reclamante, no caso sub examine, refere-se ao próprio registro da incorporação, que foi praticado, exclusivamente, na matrícula de origem, cujo critério de cálculo dos emolumentos obedeceu a legislação vigente à época do fato (16.09.2014), qual seja, a Lei n. 14.376/2002,

assim como a orientação do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás (Desembargador Gilberto Marques Filho), consubstanciada na Decisão n. 223, de 30 de março de 2015. Assim, não houve qualquer ato ilegal ou abusivo na cobrança dos emolumentos relativos ao registro da incorporação imobiliária de que trata o presente processo administrativo. Isso porque os emolumentos foram calculados em estrita obediência aos termos do Item 77, II, a, da Tabela XIV, anexa à Lei n. 14.376/2002, que, expressamente, previa a quantidade de unidades como o critério para o cálculo dos emolumentos do ato a ser praticado: "(...)" A entidade associativa requerente queixou-se ainda da ausência, na Decisão Monocrática vergastada, da instituição de regime de transição "para que os cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Goiás pudessem se adaptar à nova interpretação conferida ao item 77, II, "a", da Tabela XIV, anexa à Lei n. 14.376/2002". Reportou-se às cobranças relativas ao FUNDESP e ao ISSQN, repassados ao Poder Judiciário ao Município de Goiânia. Encerrou requerendo: "(...) reconsideração da Decisão Id 2276810, e consequente indeferimento do pleito da requerente, uma vez que o cálculo dos emolumentos foi realizado com estrita observância aos termos do art. 237-A, da Lei n. 6.015/1973, na medida em que os atos praticados após o registro da incorporação imobiliária são realizados, exclusivamente, na matrícula de origem, não havendo motivo para qualquer restituição. Ademais, o cálculo do registro da incorporação imobiliária, apresentado nos autos, seguiu, rigorosamente, as Leis n. 14.376/2002, 19.191/2015 e a Decisão n. 233, de 30 de março de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás (...) não havendo qualquer violação à Lei n. 11.977/2009". (...) É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003591-72.2015.2.00.0000 Requerente: SPE R. 1036 LTDA Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Conforme visto, a parte autora (SPE R. 1036 LTDA) apresentou pedido para que o CNJ exerça a competência constitucional inscrita no inciso II do §4º do artigo 103-B da Constituição Federal, qual seja, "zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (...)". Depreende-se, portanto, que a questão nestes autos deveria ter sido autuada em Procedimento de Controle Administrativo (PCA), previsto na Seção X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RI/CNJ - Resolução n. 67/2009) e não em Pedido de Providências (PP). Nos termos do artigo 94 do Regimento, o Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos, no prazo de quinze dias. Aqui, houve intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Corregedoria-Geral, mas não houve intimação do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia (tornado presente pelo delegatário, Igor França Guedes), participante, juntamente com a parte autora deste procedimento (0003591-72.2015.2.00.0000) do processo administrativo estadual n. 5237840/2015, no qual foi produzida, em 15/03/2015, a Decisão n. 355/2015 (Id 1755681), ora objeto de controle de legalidade que tem por parâmetro a Lei n. 6.015/1973 (237-A, §1º). O exame isolado da instrução nestes autos eventualmente poderia conduzir o intérprete à precipitada conclusão pela ocorrência de nulidade. No entanto, nulidade inexistente, uma vez que o conteúdo da Decisão não promoveu prejuízo (jurídico) ao oficial de registro que se apresentou nestes autos ou a outros oficiais, exercentes de atividades no Estado de Goiás. Há expressa previsão, no §1º do artigo 282 da Lei n. 13.105/2015 (aplicável, subsidiariamente, aos processos administrativos, por força de seu artigo 15) de que "o ato não será repetido, nem sua falta será suprida, quando não prejudicar a parte". Consideradas as bem fundamentadas manifestações apresentadas por Igor França Guedes e pelo CORI/GO resta evidente a percepção de que é desnecessária a desconstituição da Decisão Monocrática Final (Id 2276810) ao propósito de intimar os dois citados agentes processuais para ciência dos atos e dos termos deste procedimento administrativo. No que tange à legitimidade para recorrer, tem-se que a do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia surge incontestemente, por razão declinada em parágrafo precedente. A seu turno, apesar de o CORI/GO (entidade associativa de direito privado com personalidade jurídica própria e distinta das de seus associados), não ter demonstrado o prejuízo jurídico que estaria suportando, de modo pessoal, em virtude da Decisão Monocrática Final, esta circunstância não é impeditiva da contemplação da bem produzida tese impugnativa. Resta saber se os conteúdos das impugnações apresentadas por Igor França Guedes e pelo CORI/GO poderiam efetivamente influir no processo de construção da Decisão Monocrática Final vergastada (Id 2276810) com potencial obtenção de julgamento administrativo pela improcedência dos requerimentos declinados, na peça vestibular (Id 1755677), pela sociedade autora (SPE R. 1036 LTDA). Quanto ao ponto, tem-se que o Plenário do CNJ houvera exercido, em 12/04/2011, controle de legalidade, parametrizado pela Lei n. 6.015/1973 (237-A, §1º), sobre o Aviso n. 421/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ato administrativo que houvera restringido aplicação do artigo 237-A, §1º da mencionada Lei, aos imóveis objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida. A transcrição do voto vencedor segue feita a seguir, com grifos acrescidos: "(...) VOTO Cuida o presente procedimento da interpretação conferida pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao art. 237-A da Lei 6.015/76, com a redação dada pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pela qual foi instituído o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. O requerente aduz que o Aviso nº 421/2009 restringe indevidamente o comando normativo do art. 237-A da Lei nº 6.015/76, ao limitar sua incidência aos casos abrangidos pelo referido Programa, conforme parecer aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro. Para a correta compreensão do tema, importa, primeiramente, observar o art. 1º da Lei 11.977/2009, com a redação da Medida Provisória nº 524, de 2010, diplomas legais que regulam o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV: Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010) I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010) II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNRH. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010) Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010) I - família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; II - imóvel novo: unidade habitacional com até cento e oitenta dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010) III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo Federal destinado a prover recursos às instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010) IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010) V - agricultor familiar: aquele definido no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010) VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010) Também importante, para a correta interpretação do dispositivo (art. 237-A da Lei 6.015/76), aludir aos arts. 37 a 45 da Lei 11.977/2009: Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico. Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento. Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico. Art. 39. Os atos registrares praticados a partir da vigência da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei. Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico. Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica. Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento. Art. 42. As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais

atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: I - 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); II - 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e III - 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Art. 43. Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos. Parágrafo único. As custas e emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em: I - 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos; e II - 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos. Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994. Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37. Por fim, o dispositivo que enseja a discussão: "Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. § 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. § 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.". A Lei nº 11.977/2009, de forma atécnica, trata de diversos temas, dentre os quais o registro eletrônico, sem, entretanto, limitá-lo aos registros imobiliários do programa Minha Casa, Minha Vida. Determina a inserção em sistema eletrônico de todos os registros efetuados desde a vigência da Lei nº 6.015/76, a título de exemplo. O certo é que não se mostra correta a interpretação calcada unicamente no elemento literal, ou levando-se em conta unicamente a topografia do texto. Deve-se interpretar o sistema como um todo e assim evitar contradições, inclusive a maior delas, que vem a agredir o Texto Constitucional. Com efeito, o art. 236, § 2º da Constituição Federal autoriza que lei federal estabeleça normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. A Lei editada com base nessa competência veio a lume em 2000, qual seja a Lei nº 10.169, de 2000 que quanto ao tema objeto deste procedimento assim dispôs: Art. 1º Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro (...) Assim a lei federal editada com fundamento no art. 24 da Constituição Federal, estabeleceu os parâmetros para adoção, pelos Estados Membros, do valor dos emolumentos devidos pelos atos notariais e de registro, sempre se considerando o efetivo custo, a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, bem como a natureza pública e o caráter social dos serviços de registros de imóveis. Nesse contexto, afigura-se evidente que o art. 237-A da Lei 6.015/73 não versa, propriamente, sobre valores pecuniários de atos notariais e de registro, nem tampouco a respeito de isenção de taxa pelo serviço extrajudicial prestado. O art. 76 da Lei nº 11.977/2009 (também ela lei federal, tal como o diploma antes referido), a exemplo do que fez nos arts. 38 a 45 e outros desta Lei, instituiu regra de direito registral e nova forma de cobrança de emolumentos, de modo válido, saliente-se, porque editada com fundamento no art. 22, XXV da Constituição. Não fosse esse o entendimento qual a razão dos arts. 42 a 44 da Lei nº 11.977/2009, que reduzem substancialmente os custos de registro dos imóveis objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV? E por que a norma do art. 76 não veio no bojo do mesmo capítulo? Pelo motivo de, evidentemente, a redação dada por ele ao art. 237-A da Lei 6.015/73 não se restringir ao âmbito do aludido Programa, apresentando, isto sim, conotação de regra geral, aplicável, indistintamente, a todos os casos. Aliás, exatamente em decorrência deste escopo de incidência geral é que a nova regra, transcendendo o âmbito da Lei nº 11.977/2009, foi adrede inserida no corpo do diploma geral de regência dos registros públicos como um todo, que é a mencionada Lei nº 6.015/73. A análise da Exposição de Motivos Interministerial nº 33/2009/MF/MJ/MP/MMA/M Cidades, que encaminhou a MP 459/2009, convertida na Lei nº 11.977/2009, em 24 de março é bastante esclarecedora quanto ao conteúdo e alcance do novo art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73: 30. No mesmo artigo 48 insere-se o artigo 237-A à Lei n. 6.015/73, com o propósito de tornar homogênea a sistemática de cobrança de registros efetuados nas matrículas de empreendimentos imobiliários. Importa destacar que não há atualmente unicidade de tratamento no processo de abertura de matrículas durante a fase de incorporação. A maioria dos Estados abre uma única matrícula, fazendo os registros e averbações necessários nesta matrícula. Outros Estados possibilitam que os cartórios abram tantas matrículas quantas forem as unidades que comporão a incorporação. Neste caso, os registros e averbações e, conseqüentemente, suas custas, passam a ser multiplicados pelo número de matrículas abertas. Embora possa haver a argumentação de que os cartórios que abrem múltiplas matrículas têm custas de registro e averbação diferentes daqueles que abrem uma única matrícula, a falta de homogeneidade no procedimento possibilita a ocorrência de práticas de custos que podem onerar os empreendimentos. [1] O art. 76, portanto, trouxe nova regra geral, aplicável aos parcelamentos do solo urbano e as incorporações imobiliárias, racionalizando o procedimento, desonerando os custos da incorporação, de modo a reduzir o conhecido déficit habitacional brasileiro. É nesse sentido que leciona Maria Helena Diniz, quando disserta sobre o tema "Incorporação Imobiliária e instituição de condomínio", sem empreender a interpretação restritiva contida no Aviso nº 421 da CGJ RJ: A Lei nº 6.015/73, no art. 273-A, §§ 1º e 2º, acrescentado pela Lei nº 11.977/2009, art. 76, prescreve que no registro da incorporação imobiliária, até o registro da carta de "habite-se", inclusive, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. (in Sistemas de Registro de Imóveis, 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 127) Portanto, afigura-se sem fundamento a interpretação contida no Aviso nº 421 da CGJ RJ, afastando-se do real alcance da legislação que visou implementar nova política de cobrança de emolumentos nas incorporações e parcelamentos, sem ofender a qualquer princípio tributário - uma vez que não se trata de isenção de tributos - ou ao Pacto Federativo - já que a competência legislativa, in casu é da União, nos termos do art. 22, XXV da Constituição Federal Com essas considerações, voto por ANULAR o Aviso nº 421/CGJ RJ, por traduzir interpretação incompatível com o texto do art. 237-A da Lei 6.015/73 e voto no sentido de, nos termos do art. 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça PROPOR O ENVIO DE RECOMENDAÇÃO a todos os Tribunais de Justiça para que apliquem o sentido e alcance da interpretação conferida neste voto ao art. 237-A da Lei 6.015/73, ou seja, o entendimento de que o referido artigo trata de norma de direito registral geral, não restrito ao âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei 11.977/2009. É o voto. (...) O julgado proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça recebeu a seguinte ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AVISO 421/2009 da CGJ RJ - INTERPRETAÇÃO DO ART. 237-A DA LEI 6.015/73 - INCLUSÃO PELO ART. 76 DA LEI 11.977/2009 - APLICAÇÃO GERAL A TODOS OS PARCELAMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS - AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO QUE RESTRINGE SUA INCIDÊNCIA AOS IMÓVEIS OBJETO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. I - Pelo Aviso nº 421/2009, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou que o art. 237-A, § 1º, introduzido na Lei 6.015/73 pela Lei nº 11.977/2009, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, aplicar-se-ia, exclusivamente, às incorporações imobiliárias objeto do referido programa. II - Interpretação que não se coaduna com a interpretação histórica, sistemática e teleológica a ser conferida ao novel dispositivo, já que a nova disciplina insere-se na competência privativa da União prevista no art. 22, XXV da Constituição Federal, não se cuida de isenção tributária heterônoma e visa atenuar os custos da incorporação

imobiliária para reduzir o conhecido déficit habitacional brasileiro. III - O art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73 aplica-se a todos os parcelamentos e incorporações imobiliárias, não se encontrando restrito às incorporações objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. IV - Voto no sentido de anular o Aviso nº 421/2009 da CGJRJ e expedir recomendação para que todos os Tribunais de Justiça apliquem a interpretação conferida por este voto ao art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73. (CNJ - PCA 0005525-75.2009.2.00.0000, Relator: Corregedoria Nacional de Justiça, Data de Julgamento: 12/04/2011). O art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73 aplica-se a todos os parcelamentos e incorporações imobiliárias, não se encontrando restrito às incorporações objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e os Tribunais receberam, do CNJ, recomendação para que aludido entendimento fosse aplicado. Quanto ao decidido, por unanimidade, pelo Plenário do CNJ, em 12/04/2011, nos autos do PCA n. 0005525-75.2009.2.00.0000 (Id 172816), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Presidência, manifestou ciência em 17/12/2014 (Id 1613637). A questão voltou a ser discutida pelo Plenário do CNJ, em 15/05/2018, nos autos do PP 0003793-20.2013.2.00.0000, e em 21/11/2018, nos autos do PP 0006000-50.2017.2.00.0000. Nas duas recentes ocasiões, esta Casa reafirmou, por unanimidade, o entendimento obtido quando do julgamento do PCA n. 0005525-75.2009.2.00.0000. A propósito: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATO DE REGISTRO ÚNICO. ART. 236, § 1º, DA LEI N. 6.015/1973. 1. Não procede a alegação de prejudicialidade do pedido de providências fundada em ação judicial que trata da mesma matéria quando a recomendação do CNJ não é o objeto que deu ensejo à aludida ação. 2. A cobrança indevida ou excessiva também se insere entre os atos administrativos sujeitos ao controle do Poder Judiciário decorrente do poder de fiscalização previsto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal. 3. Fixada a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre a incidência dos emolumentos (PP n. 0005525-75.2009.2.00.0000) e havendo lei expressa que disciplina a matéria, não cabe a cobrança de forma diversa, a pretexto de inexistência de lei estadual e de norma da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado regulamentadora da matéria. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - PCA 0003793-20.2013.2.00.0000, Relator: Corregedoria Nacional de Justiça, Data de Julgamento: 15/05/2018). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA. DIREITO REGISTRAL. ARTIGO 237-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI FEDERAL n.º 6.015/73). APLICAÇÃO. CUSTAS E EMOLUMENTOS DE AVERBAÇÕES E REGISTROS. ÚNICO ATO DE REGISTRO. NORMA DE ÂMBITO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 237-A da LRP, a cobrança de custas e emolumentos de averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referente a direitos reais de garantia ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão considerados ato único de registro. 2. O referido dispositivo legal não confere tratamento apenas e tão-somente às Incorporações, mas abrange todas as averbações e registros relativos aos negócios jurídicos atrelados ao mesmo empreendimento como ato de registro único para efeito de cobrança de custas e emolumentos. Precedentes do CNJ e do STJ. 3. Recurso Administrativo conhecido e ao qual se nega provimento. (CNJ - PCA 0006000-50.2017.2.00.0000, Relator: Conselheiro André Godinho, Data de Julgamento: 21/11/2018). Constatou-se, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que a Decisão Monocrática Final objurgada (Id 2276810), produzida em 07/11/2017, não se consubstancia em nova orientação. Corresponde, tão-somente, à mera aplicação de entendimento que foi consolidado quando do julgamento do PCA n. 0005525-75.2009.2.00.0000 (em 12/04/2011) e que, após 07/11/2017, foi novamente aplicado em 15/05/2018 e em 21/11/2018. É dizer: acerca da questão nestes autos, no Conselho Nacional de Justiça, não existiam, até 07/11/2017, razões para o estabelecimento do regime de transição reclamado pelo artigo 23 da Lei n. 4.657/1942. E como não houve, desde aquela data, mudança no entendimento desta Casa quanto à eficácia inerente ao §1º do artigo 237-A da Lei n. 6.015/1973, aquela necessidade continua inexistindo. As eloquentes teses produzidas por Igor França Guedes e pelo CORI/GO possuem incontestes valor argumentativo. Não são suficientes, contudo, à anulação ou reforma da resultante de interpretação literal, sociológica e/ou sistemática, ofertada pelo CNJ (nesta esfera administrativa) ao texto expresso deferido, pelo legislador federal, ao §1º do artigo 237-A da Lei n. 6.015/1973. Impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (na esfera jurisdicional) também não acolhe a tese que foi defendida pelo CORI/GO e por Igor França Guedes, nestes autos. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMOLUMENTOS. ATO NOTARIAL DE AVERBAÇÃO RELATIVO À QUITAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE LOTES (DESTINADOS A CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA), EFETIVADO NA MATRÍCULA DE ORIGEM, BEM COMO NAS MATRÍCULAS DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS ADVINDAS DO EMPREENDIMENTO. ART. 237-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA. ATO DE REGISTRO ÚNICO, PARA FINS DE COBRANÇA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 237-A da LRP determina que, após o registro da incorporação imobiliária, até o "habite-se", todos os subsequentes registros e averbações relacionados à pessoa do incorporador ou aos negócios jurídicos alusivos ao empreendimento sejam realizados na matrícula de origem, assim como nas matrículas das unidades imobiliárias eventualmente abertas, consubstanciando, para efeito de cobrança de custas e emolumentos, ato de registro único. 2. Para a específica finalidade de cobrança de custas e emolumentos, tem-se que o ato notarial de averbação relativa à quitação dos três lotes em que se deu a construção sob o regime de incorporação imobiliária, efetuado na matrícula originária, assim como em todas as matrículas das unidades imobiliárias daí advindas, relaciona-se, inequivocamente, com o aludido empreendimento. (...) (REsp 1522874/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/6/2015) PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. REGISTRO ÚNICO. ATENUAÇÃO DOS CUSTOS DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 2. O cálculo dos emolumentos cobrados pelo Cartório de Registro de Imóveis competente para o registro do contrato de mútuo relativo à construção do empreendimento imobiliário, com garantia hipotecária, celebrado entre a empresa recorrida e a Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 237-A, § 1º, da Lei 6.015/73, incluído na Lei n.º 11.977/2009, deverá ser realizado como ato de registro único, independentemente da quantidade de atos e de unidades autônomas envolvidas. 3. A Lei 11.977/2009, que acrescentou o artigo em comento, tem com escopo atenuar os custos da incorporação imobiliária para reduzir o conhecido déficit habitacional brasileiro; portanto, a interpretação do Tribunal a quo está em sintonia com os valores sociais predispostos em nossa legislação e deve ser prestigiado por esta Corte. (REsp 1441872 / ES, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/8/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. EMOLUMENTOS DE AVERBAÇÕES E REGISTROS. ATO DE REGISTRO ÚNICO. NORMA DE ÂMBITO GERAL. ART. 237-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PRECEDENTES. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento deste Sodalício, no sentido de que para fins de cobrança de emolumentos relativos à quitação da aquisição de lotes destinados à construção sob o regime de incorporação imobiliária, deverá ser observado o comando inserto no art. 237-A, da Lei de Registros Público, o qual "determina que, após o registro da incorporação imobiliária, até o "habite-se", todos os subsequentes registros e averbações relacionados à pessoa do incorporador ou aos negócios jurídicos alusivos ao empreendimento sejam realizados na matrícula de origem, assim como nas matrículas das unidades imobiliárias eventualmente abertas, consubstanciando, para efeito de cobrança de custas e emolumentos, ato de registro único." (REsp 1.522.874/DF, relator o em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015). (...) (AgInt no AREsp 777629 / RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. ATO NOTARIAL DE AVERBAÇÃO RELATIVO AO CONTRATO DE MÚTUE, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REGISTRO ÚNICO, PARA FINS DE COBRANÇA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. ART. 237-A DA LEI N. 6.015/1973. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para fins de cobrança de emolumentos relativos à quitação da aquisição de lotes destinados à construção sob o regime de incorporação imobiliária, deverá ser observado o comando inserto no art. 237-A da Lei de Registros Públicos, o qual "determina que, após o registro da incorporação imobiliária, até o "habite-se", todos os subsequentes registros e averbações relacionados à pessoa do incorporador ou aos negócios jurídicos alusivos ao empreendimento sejam realizados na matrícula de origem, assim como nas matrículas das unidades imobiliárias eventualmente abertas, consubstanciando, para efeito de cobrança de custas e emolumentos, ato de registro único" (REsp n. 1.522.874/DF, desta relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 22/6/2015). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1322045 SC 2018/0165882-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. EMOLUMENTOS DE AVERBAÇÕES E REGISTROS. ATO DE REGISTRO ÚNICO. ART. 237-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a cobrança de custas e emolumentos referentes à

quitação da aquisição de lotes destinados à construção de imóveis, sob a modalidade de incorporação imobiliária, sujeita-se à exceção prevista no art. 237-A, da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), segundo o qual "após o registro da incorporação imobiliária, até o 'habite-se', todos os subsequentes registros e averbações relacionados à pessoa do incorporador ou aos negócios jurídicos alusivos ao empreendimento sejam realizados na matrícula de origem, assim como nas matrículas das unidades imobiliárias eventualmente abertas, consubstanciando, para efeito de cobrança de custas e emolumentos, ato de registro único" (REsp 1.522.874/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 22/6/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no Resp: 1489036 DF 2014/0264370-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019) O CNJ já asseverou, ao julgar o PP n. 0003793-20.2013.2.00.0000, que é dever dos notários e dos registradores observar as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente (artigo 30, XIV, da Lei n. 8.935/1994). Tal dever está indissolúvelmente vinculado ao dado de realidade pelo qual a Corregedoria Nacional de Justiça tem competência para expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos Órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro (EC 45/2004, art. 5º, §2º; e RI/CNJ, art. 8º, X). Acerca do dito, repisa-se: a) conforme entendimento da Corregedoria Nacional, acolhido, por unanimidade, por diferentes composições do Plenário do CNJ, o art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73 aplica-se a todos os parcelamentos e incorporações imobiliárias, não se encontrando restrito às incorporações objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); e b) os Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal receberam, do CNJ, recomendação para que aludido entendimento fosse aplicado; e c) o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Presidência, manifestou ciência quanto ao recomendado, em 17/12/2014 (PCA 0005525-75.2009.2.00.0000, Id 1613637). Em suas respectivas manifestações (Id 3250357, 3188251, 3481554, 3481844), os interessados arguíram a ocorrência de prejuízo, mas não conseguiram demonstrar que o entendimento declinado alhures (pacífico no âmbito do CNJ e aqui adotado desde 12/04/2011) poderia ter sido anulado ou reformado por Decisão Monocrática da Corregedoria Nacional que eventualmente acolhesse os argumentos impugnativos que suscitaram. Não provaram, portanto, a efetiva ocorrência de prejuízo jurídico. No caso concreto nestes autos, o controle de legalidade exercido pelo Conselho Nacional de Justiça o foi mediante acolhimento: a) como norma parâmetro, do texto da Lei n. 6.015/1973 (artigo 237-A, §1º); e b) como objeto de controle, do ato administrativo consubstanciado na Decisão n. 355/2015, produzido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. As teses suscitadas pelos interessados, por mais interessantes sejam do ponto de vista doutrinário, não podem ser utilizadas, pelo Conselho Nacional de Justiça, como parâmetro para exercício do controle de legalidade de atos administrativos e não o foram. Por conseguinte, a Decisão Monocrática Final recorrida (Id 2276810) - que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, reconhecendo a nulidade da Decisão n. 355/2015 CGJ/GO (por ofensa a literal disposição do texto de Lei Federal), e determinando que o pagamento de custas e de emolumentos de registro de incorporação imobiliária ocorra nos termos do artigo 237-A, §1º da Lei n. 6.015/1973 - deve, portanto, ser integralmente ratificada. Neste procedimento administrativo, haja vista todo o exposto, é desnecessária e desprovida de utilidade a discussão acerca de interações entre a Lei Federal n. 6.015/1973 e leis estaduais que atribuam graus de eficácia inferiores àquele que decorre da inequívoca e literal interpretação do §1º do artigo 237-A de aludida Lei Federal. Em conclusão, entendo pela incoerência de efetivo prejuízo (jurídico), no contexto examinado, no qual: a) os que se apresentaram ao procedimento nestes autos como interessados não foram intimados em momento anterior àquele no qual proferida a Decisão Monocrática (Id 2276810), mas compareceram posteriormente e apresentaram impugnações àquela Decisão Final; e b) as impugnações apresentadas estão consideradas insuficientes ao afastamento de entendimento que vem sendo adotado, pelo CNJ, desde 12/04/2011 (data de julgamento do PP n. 0005525-75.2009.2.00.0000). Sob tais considerações, VOTO pelo conhecimento dos recursos interpostos (Id 3250357, 3188251, 3481843 e 3481845) e pelo não provimento do mérito, com preservação da Decisão Monocrática Final recorrida. É como voto. A15/A17/205

N. 0004771-50.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: UNIÃO FEDERAL. Adv(s): DF55202 - ERICA IZABEL DA ROCHA COSTA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004771-50.2020.2.00.0000 Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AVERBAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. 1. A obrigação de provar regularidade fiscal previdenciária, para fins de averbação de obra de construção civil no registro imobiliário (artigo 47, inciso II e artigo 48, parágrafo 3º da Lei n. 8.212/1991) deixou de subsistir com a superveniência do julgamento provido, pelo Supremo Tribunal Federal, para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 173-6 e 394-1. Precedente no PP 0001230-82.2015.2.00.0000. 2. Recurso improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Candice L. Galvão Jobim e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004771-50.2020.2.00.0000 Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências, formulado pela UNIÃO FEDERAL face à Decisão Final (Id 4039368) que determinou o arquivamento liminar deste procedimento, considerando que o Provimento CGJ n. 15/2018, editado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO), está de acordo com a interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, quanto à não-aplicabilidade do disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/1991, no tocante ao registro de imóveis. No recurso (Id 4062611), a União indica que o TJRO, por meio da Corregedoria-Geral, editou o Provimento n. 015/2018, autorizando "cartórios a não exigirem comprovante da situação de regularidade fiscal dos proprietários quando do registro de alienações". Alegou que: "(...) Como já demonstrado na inicial, da análise do Provimento n. 15/2018 do TJRO, depreende-se que o disposto no art.822.A ultrapassa a permissão dada pelo art. 17, I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014, na medida em que estabelece uma permissão geral para que toda alienação ou oneração referente a quaisquer obras de construção civil possa ser averbada sem a demonstração de regularidade fiscal, independentemente de envolver "empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda (...)" Ainda no recurso, a União assevera: "(...) Destarte, a discussão do débito tributário não está impedida, em sede judicial ou administrativa. Não se exige quitação do débito, o requisito é que seja apresentado documento de regularidade fiscal, que pode ser alcançado tanto pelo pagamento do tributo quanto pela devida suspensão do crédito tributário. A compreensão é de que o regular exercício do direito de disposição da propriedade demanda observância e cumprimento das obrigações legais e regulamentares estabelecidas pelo legislador em benefício da coletividade, no intuito de impedir atos ilícitos, como concorrência desleal e a fraude à execução fiscal. Não se trata de cobrança indireta de tributo, como entendeu o Corregedor Nacional de Justiça, já que a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa pela via administrativa ou judicial. (...)" De acordo com a União, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 394/DF: I) tratou-se de normas que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários; II) foram declarados inconstitucionais o artigo 1º, incisos I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 7.711/1988 (que dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências); e III) não ocorreram menções aos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/1991 (que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências), pelo que aludidos artigos não foram declarados inconstitucionais pelo STF, "persistindo a exigência legal de apresentação de CNF referente às contribuições previdenciárias para a lavratura e registro de títulos representativos de operações de alienação de bens móveis e imóveis, além da averbação de obras de construção civil. A peça recursal está encerrada com pedido para que seja reconhecida a nulidade do artigo 822-A do Provimento n. 15/2018, do TJRO. Intimado para se manifestar quanto ao recurso, o TJRO apresentou os documentos

constantes do Id N. 4105777, com notícia de que o Provimento 015/2018 foi expressamente revogado pelo Provimento n. 028/2020 (DJe n. 155, de 19/08/2020) que alterou também a redação do art. 1.193 e incluiu o art. 1.193-A nas Diretrizes Extrajudiciais: "(...) Art. 1º. ALTERAR o art. 1.193 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, aprovadas pelo Provimento Corregedoria n. 014/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. 211, de 08/11/2019, que passa avigorar com a seguinte redação: Art. 1.193. Havendo divergência entre a área constante do "habite-se" e/ou alvará de construção, prevalecerá para fins de correção do "habite-se". Art. 2º INCLUIR o art. 1.193-A nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, com a seguinte redação: Art. 1.193-A. Para a averbação de obra de construção civil, tanto para prédios situados na zona urbana, como na zona rural, o Oficial Registrador não deverá exigir a apresentação de CND. Art. 3º. REVOGAR o Provimento Corregedoria n. 015/2018, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. 231, de 12/12/2018. Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação (...)" A manifestação do TJRO foi encerrada com pedido para preservação da decisão monocrática final recorrida. É o relatório. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004771-50.2020.2.00.0000 Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não merece provimento. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 173-6 e 394-1, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade dos artigos 1º, incisos I, II, III e IV, parágrafos 1º a 3º, bem como do artigo 2º da Lei n. 7.711/1998. Confira-se: "(...) Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União; III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais § 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes. § 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida § 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. (...)" As razões que levaram o Supremo Tribunal Federal à aludida declaração de inconstitucionalidade existem também referidas à aplicação, pela atividade notarial e de registro, do previsto no artigo 47, inciso II e 48, parágrafo 3º da Lei n. 8.212/1991: "(...) Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (...) II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. (...) Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. (...) O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em seu Manual de Direito Constitucional, leciona que "a eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, nos casos futuros" (Curso de Direito Constitucional, 4ª Edição, SP, Saraiva, 2009, p. 140). Nesta perspectiva, a exigência de apresentar Certidão Negativa de Débitos, imposta, pelos citados dispositivos da Lei n. 8.212/1991, ao proprietário de obra de construção civil quando da averbação em registro de imóveis, consubstancia-se em sanção política, na medida em que constrange o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. Note-se que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Pedido de Providências n. 0001230-82.2015.2.00.0000, negou provimento, por unanimidade, ao recurso interposto, pela Advocacia-Geral da União, em face da decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que julgou improcedente requerimento, formulado pela Advocacia-Geral da União para anulação do ato administrativo da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, a seu turno, houvera determinado, aos cartórios de registro de imóveis, a não-cobrança de certidão negativa de débito previdenciária. No voto do então Corregedor Nacional de Justiça restou assentado: "(...) O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do supracitado inciso IV, alínea "b", subtraiu-o do ordenamento jurídico porque incompatível com a ordem constitucional vigente, de modo que não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF). Dessarte, se o Supremo extirpou do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91. Assim, conforme salientado na decisão recorrida, a edição do ato normativo contestado (Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJ/RJ) não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício de sua competência atribuída ao aludido Órgão Censor para editar atos normativos tendentes a regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas aquele Tribunal de Justiça, regulamentação esta que se encontra de acordo não apenas com a jurisprudência do próprio TJRJ mas, sobretudo, com interpretação fixada pelo STF em sede de repercussão geral, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) A decisão recorrida salienta ainda que, embora não noticiado no presente procedimento, a própria Receita Federal e a Procuradoria de Fazenda Nacional já editaram Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751 de 2/10/14 dispensando comprovações de regularidade fiscal para registro de imóveis quando necessário à atividade econômica da empresa, tal como consignado no artigo 17, in verbis: "Art. 17. Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal: I - na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa; II - nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão causa mortis; III - nos demais casos previstos em lei. (...)" Ainda que não haja declaração direta de inconstitucionalidade para o artigo 47, inciso II e para o artigo 48, parágrafo 3º da Lei n. 8.212/1991, estes dispositivos devem ser considerados inconstitucionais, por força da eficácia vinculante das razões de decidir inscritas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 173-6 e 394-1. Nosso sistema jurídico disponibilizou,

à autarquia previdenciária, meios outros, inclusive jurisdicionais, para a cobrança dos créditos que lhe estejam sob gestão. Não há, portanto, correção a ser feita quanto ao disposto no Provimento n. 28/2020 (sucessor do Provimento n. 15/2018) da Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso. É como voto.

N. 0010896-05.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JEAN KARLO WOICIECHOSKI MALLMANN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MANUELA MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: BRUNO MIRANDA NOVAES BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: TIAGO OLIVEIRA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCIA CRISTINA ZAVATARO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GIERCK GUIMARAES MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: REBECA REGINA SILVA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LILIAN NERY ROCHA E SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERNANDA MOREIRA FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO MARQUES MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VALERIA TANUS PEREIRA LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: OSWALDO SHUSSAKU ISOBE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: PEDRO BONINI BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARILIA CARLA GOMES DE ANDRADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GABRIELA PAGANO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERNANDA MOREIRA FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JUCELIA FATIMA SEIDLER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RICARDO AFONSO DE ARAUJO COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO PEREIRA PINTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA CARVALHO DA SILVA E SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCOS FERRER SANTIAGO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ITALO FERNANDO COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RAFAEL MORTARI VOLGARINI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ADENILTON FEITOSA VALADARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: WESLLEY BORMANN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: THIAGO GROSSI FARIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLARA DE SOUZA MARTINS BOECHAT. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: TAMARA MOURA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA ACÁCIO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSIANE ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: THAIS COELHO RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GIOVANI GUITTI GIANELLINI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HERVISON BARBOSA SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ROBERTA LEMOS LUSSAC. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: PLINIO DE CASTRO PARANHOS FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FABIO LECHUGA MARTINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RAFAEL DOS SANTOS RAMOS RUSSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM. Adv(s):. BA12940 - ALESSANDRA SALES LOPES. T: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DA BAHIA - ARPEN/BA. Adv(s):. MS16447 - LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, MS11285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, MS11828 - MURILO GODOY. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010896-05.2018.2.00.0000 Requerente: RAFAEL DOS SANTOS RAMOS RUSSO e outros Requerido: FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM NATUREZA DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATOS PRODUZIDOS POR ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO CNJ. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILEGAL, ABUSIVO OU TERATOLÓGICO. IMPROCEDÊNCIA DOS REQUERIMENTOS VESTIBULARES. ARQUIVAMENTO. 1. Um dos objetivos da consulta mencionada na Lei n. 9.784/1999 e na Resolução CNJ n. 67/2009 é a coleta de informações que, a critério do relator, sejam consideradas úteis ao julgamento da questão que esteja pendente de julgamento. Compete, pois, ao Relator decidir acerca da relevância da intervenção. 2. Nos termos da Lei Federal n. 10.169/2000 (artigo 8º), da Lei Estadual n. 12.352/2011 (artigo 16, §2º) e do decidido pelo CNJ nos autos do PP n. 0001177-62.2019.2.00.0000 (em 16/12/2019), o Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação, tem competência para definir o valor da complementação financeira (para atingimento da arrecadação mínima) e para fixar o valor da compensação financeira (por atos gratuitos ou isentos) de que trata o caput do artigo 16 da referida Lei Estadual n. 12.352/2011. 3. O controle de legalidade de atos administrativos pressupõe a existência de norma-parâmetro e de norma objeto de controle. Caso concreto no qual os autores/recorrentes não adimpliram a obrigação processual de demonstrar quais leis estariam sendo efetivamente violadas pelos atos produzidos pelo FECOM/BA e correlatos à gestão administrativa, orçamentária e financeira do fundo instituído pela Lei Estadual n. 12.352/2011. 4. Apelo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010896-05.2018.2.00.0000 Requerente: RAFAEL DOS SANTOS RAMOS RUSSO e outros Requerido: FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto por RAFAEL RAMOS RUSSO e por outros delegatários de serviços notariais e de registro do Estado da Bahia em face da Decisão Monocrática Final (Id 3950141) que determinou o arquivamento do feito, considerando: a) litispendência relativa aos procedimentos 0001177-62.2019.2.00.0000, 0002137-18.2019.2.00.0000 e 0004006-84.2017.2.00.0000, todos, já julgados; e b) que está regulamentada em legislação estadual, a matéria concernente à publicidade de receitas e despesas do FECOM, bem como da gestão orçamentária e financeira. No recurso (Id 3977838), tese pela qual a decisão recorrida deve ser reformada ou anulada pelas seguintes principais razões: I) no PP n. 0001177-62.2019.2.00.0000 a discussão foi limitada a quem teria competência para fixar a renda mínima dos delegatários do extrajudicial baiano (o próprio FECOM ou a Corregedoria do Tribunal de Justiça); II) no PP 0002137-18.2019.2.00.0000 a questão debatida circundou sobre a imediata implementação do Provimento CNJ n. 81/2018; III) a questão no PP n. 0001177-62.2019.2.00.0000 teria sido encerrada em composição entre as partes e gravitava em torno do ato administrativo que reduziu os valores das compensações pela prática de atos gratuitos realizados pelos cartórios de registro civil e extinguiu o ressarcimento dos atos previstos nos artigos 7º, 15 e 16 do Ato Normativo 004/2014, bem como da suspensão do Convenio n. 33/2016-C, celebrado entre o TJBA e o FECOM; IV) a ARPEN/BA não deveria ter sido admitida como terceira interessada, por ausência de interesse processual, por ausência da previsão de terceiro interessado em processo administrativo e por outras razões; V) O §2º do artigo 16 da Lei Estadual n. 12.352/2011 deve ser interpretado de modo conjunto com o caput, de forma que a gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais seja considerada antes da promoção de compensação financeira às serventias notariais e de registro privadas que não atingirem arrecadação necessária ao funcionamento e à renda mínima do delegatário; VI) "(...) Na atual interpretação, dada pelo FECOM, não são considerados como arrecadação os pagamentos recebidos pelo provimento das gratuidades e isenções recebidas pelas serventias. Assim, na prática, uma serventia de registro civil das pessoas naturais que receba, naquele mês, valores referentes ao provimento das gratuidade e isenções em somatória maior do que a renda mínima, acaba por receber, novamente, complementação de renda mínima, uma vez que é contabilizado somente o total de emolumentos"; VII) (...) é imperioso rever a interpretação teratológica dos ressarcimentos dos atos isentos e gratuitos por fora do cálculo de emolumentos para fins de complementação a se alcançar a base da renda mínima, isto é, em números, R\$ 12.380,00 + atos isentos e gratuitos (RCPN), enquanto que as demais atribuições, independente de praticar atos isentos e gratuitos (por exemplos, às entidades e órgãos públicos), o valor é de apenas R\$ 12.380,00 para que o delegatário possa custear todo aparato de sua serventia (funcionários, sistema, contador, Imposto de Renda de 27,5%, custos operacionais, dentre outros)". A peça recursal está encerrada com os seguintes requerimentos: "(...) tendo em vista o arcabouço de toda fundamentação aduzida no corpo deste recurso, quais são, em suma: (a) seja reconsiderada a suposta litispendência com os procedimentos indicados (PP n. 0001177- 62.2019.2.00.0000, no PP n. 0002137-18.2019.2.00.0000 e no PP n. 0004006- 84.2017.2.00.0000), considerando a ausência de triplíce identidade, devendo, com isso, ser apreciado o mérito da demanda, qual seja, a adequação da renda mínima a todos os delegatários (FORMA UNÍSSONA DOS CÁLCULOS), em prestígio ao princípio da isonomia material; (b) seja apreciada a preliminar de chamamento do feito à ordem, considerando a ausência de previsão legal do ingresso de terceiros interessados em procedimento

de controle administrativo; (c) acaso mantida a possibilidade do ingresso de terceiros em sede administrativa junto a este Conselho Nacional de Justiça, ao arripio do seu Regimento Interno, seja inadmitida a ARPEN/BA neste procedimento, em virtude da ausência de interesse temático; (d) seja apreciado o flagrante conflito de interesses entre o presidente da Arpen/BA e o Conselheiro do Fecom/BA, cargos ocupados pela mesma pessoa, qual seja, o sr. Daniel O. Sampaio; (e) seja averiguada a suposta prática de improbidade administrativa (art. 11, lei 8.429/92). Subsidiariamente, caso não exercido o juízo de retratação, requer-se a remessa desta insurgência recursal ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 115 do Regimento Interno deste Tribunal, com o correspondente provimento ao recurso, para que seja: (a) considerada a inexistência de litispendência com os procedimentos indicados (PP n. 0001177-62.2019.2.00.0000, no PP n. 0002137-18.2019.2.00.0000 e no PP n. 0004006-84.2017.2.00.0000), considerando a ausência de tríplice identidade, devendo, com isso, ser apreciado o mérito da demanda, qual seja, a adequação da renda mínima a todos os delegatários (FORMA UNISSONA DOS CÁLCULOS), em prestígio ao princípio da isonomia material; (b) em sede de preliminar, considerada a ausência de previsão legal do ingresso de terceiros interessados em procedimento de controle administrativo, culminando com a inadmissão da ARPEN/BA; (c) acaso mantida a possibilidade do ingresso de terceiros em sede administrativa junto a este Conselho Nacional de Justiça, ao arripio do seu Regimento Interno, seja inadmitida a ARPEN/BA neste procedimento, em virtude da ausência de interesse temático; (d) apreciado o flagrante conflito de interesses entre o presidente da Arpen/BA e o Conselheiro do Fecom/BA, cargos ocupados pela mesma pessoa, qual seja, o sr. Daniel O. Sampaio; (e) averiguada a suposta prática de improbidade administrativa (art. 11, lei 8.429/92). (...) O FECOM/BA e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apresentaram manifestações (Id 4024724, 4024725, 4036598, 4036599, 4036600, 4117494, 4117495 e 4117496), bem como contrarrazões (Id 4145252 e 4146067). Nas contrarrazões dos recorridos, pedidos para que o recurso administrativo não seja conhecido, "(...) mantendo-se incólume a decisão Id 3950141, uma vez que a pretensão deduzida pelos recorrentes, como visto à exaustão, incide em indubitável desdém ao princípio da dialeticidade recursal, pois as razões recursais não deduziram, especificamente, a fundamentação do decisum, adstringindo-se a reprografar os termos da inicial" (Id 4146067). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010896-05.2018.2.00.0000 Requerente: RAFAEL DOS SANTOS RAMOS RUSSO e outros Requerido: FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto por RAFAEL RAMOS RUSSO e por outros delegatários de serviços notariais e de registro do Estado da Bahia em face da Decisão Monocrática Final (Id 3950141) que determinou o arquivamento do feito, considerando: a) litispendência relativa aos procedimentos 0001177-62.2019.2.00.0000, 0002137-18.2019.2.00.0000 e 0004006-84.2017.2.00.0000, todos, já julgados; e b) que está regulamentada em legislação estadual, a matéria concernente à publicidade de receitas e despesas do FECOM, bem como da gestão orçamentária e financeira. O julgamento de mérito, provido pela Decisão Monocrática Final deve ser mantido, com preservação do arquivamento do feito sem acolhimento das pretensões vestibulares. O recurso interposto pode ser conhecido, por tempestivo. Mas não deve receber provimento, conforme se verá adiante. I) Quanto à litispendência. A Decisão Monocrática Final recorrida entendeu pela existência de litispendência entre este procedimento administrativos e outros, que receberam os números 0001177-62.2019.2.00.0000, 0002137-18.2019.2.00.0000 e 0004006-84.2017.2.00.0000. Nisto, aquela decisão deve ser reformada. Em síntese, neste procedimento administrativo os autores/recorrentes: a) construíram determinada interpretação para leis (estaduais e federais) e para o Provimento CNJ n. 81/2018; e b) pretendem que aludida interpretação substitua outra, atualmente adotada pelo Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia (FECOM/BA) e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a gestão de recursos daquele fundo e para oferta de transparência aos atos de gestão. No PCA 0004006-84.2017.2.00.0000, a Decisão Id 2266247, passada em 19/10/2017, homologou acordo firmado entre as partes (Id 2279589), pelo qual foram estabelecidos novos valores para ressarcimentos devidos, pelo FECOM aos delegatários de registros civis do Estado da Bahia, em virtude da produção, por estes, de atos gratuitos e/ou isentos. Nos autos do PP n. 0001177-62.2019.2.00.0000, em 16/12/2019, a Corregedoria Nacional adotou entendimento pelo qual, no Estado da Bahia, deve ser aplicada a Lei n. 13.555/2016, com atribuição, ao Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação (FECOM), da competência para definição da renda mínima dos registradores civis. No PP n. 0002137-18.2.00.0000, que teve por partes, de um lado, Rafael dos Santos Ramos Russo e, de outro, o FECOM/BA, a Decisão Monocrática Final, passada em 12/09/2019 (Id 3642637) atestou o cumprimento, pelo citado Fundo, da adequação da renda mínima dos interinos, com pagamento retroativo ao dia 01/03/2019, em cumprimento ao previsto no Provimento CNJ n. 81/2009. Nota-se que as causas de pedir concernentes aos citados procedimentos estão remotamente unidas entre si pela insatisfação de delegatários quanto aos valores que recebem do FECOM (a título de ressarcimento por atos gratuitos ou isentos) e quanto à transparência que o FECOM oferta aos próprios atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Nos três procedimentos o FECOM figurou como parte requerida e membros do conjunto de registradores civis do Estado da Bahia alternaram-se como partes requerentes. Contudo, os pedidos nos procedimentos 0004006-84.2017.2.00.0000, 0001177-62.2019.2.00.0000, 0002137-18.2.00.0000 distanciam-se pelas circunstâncias materiais e de tempo no qual foram formulados, e este dado de realidade não permite o reconhecimento de litispendência (hipótese na qual ações idênticas - com as mesmas causas de pedir e mesmos pedidos - são ajuizadas de forma sucessiva). A preliminar de litispendência deve ser afastada, portanto. II) Quanto ao ingresso da ARPEN/BA como terceira interessada. O artigo 31 da Lei n. 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que, quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido. Em alinhamento àquele dispositivo, o artigo 26 do Regimento Interno do CNJ (Resolução CNJ n. 67/2009) prevê, para o Relator, poderes para abrir período de consulta pública ou para designar audiência pública destinada à manifestação de terceiros, também antes da decisão do pedido. Um dos objetivos da consulta mencionada na Lei n. 9.784/1999 e na Resolução CNJ n. 67/2009 é a coleta de informações que, a critério do relator, sejam consideradas úteis ao julgamento da questão que esteja pendente de julgamento. Compete pois, ao Relator, decidir acerca da relevância da intervenção no atendimento a interesses gerais e/ou ao interesse público. O contexto nestes autos contempla cenário no qual entidade associativa se antecipou voluntariamente e entregou ponderações, não apenas necessárias como também úteis à integral identificação e à melhor visualização dos fatos que circunstanciam a demanda pendente de valoração. A interveniente, em defesa de interesse dos respectivos associados, demonstrou, na argumentação suscitada, interesse jurídico no resultado a ser colhido neste processo administrativo, consubstanciado também na pretensão de que o previsto na legislação seja adequadamente aplicado. Ainda acerca do deferimento do pedido de intervenção apresentado pela ARPEN/BA, não merece acolhida o argumento calcado na suposta existência de conflito de interesses advindo da suposta incompatibilidade entre as funções desempenhadas, no Conselho Gestor do FECOM e na ARPEN/BA, por Daniel de Oliveira Sampaio, uma vez que este não mais compõe aquele Conselho Gestor (Id 4145252, folha 9/15). No que se volta, portanto, à reforma do trecho da decisão recorrida que deferiu ingresso solicitado por terceiro interessado, o recurso não merece provimento. III) Quanto ao mérito. Importa rememorar que, neste procedimento administrativo os autores/recorrentes: a) construíram determinada interpretação para leis (estaduais e federais) e para o Provimento CNJ n. 81/2018; e b) pretendem que aludida interpretação substitua outra, atualmente adotada pelo Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia (FECOM/BA), para a gestão de recursos daquele fundo e para a transparência dos atos de gestão. Tal pretensão não merece acolhimento. O artigo 8º da Lei n. 10.169/2000 deferiu, aos Estados e ao Distrito Federal, competência para estabelecer a forma de compensação, aos registradores civis das pessoas naturais, pelos atos gratuitos por eles praticados, conforme estabelecido em Lei Federal, com ressalva de que mencionado ressarcimento não poderá gerar ônus para o Poder Público. Também no exercício daquela competência, o Estado da Bahia publicou a Lei número 12.352/2011 (na redação determinada pela Lei n. 13/555/2016), que dispõe sobre a outorga, mediante delegação a particulares, dos serviços notariais e de registro no Estado da Bahia. O artigo 16 da norma vai transcrito a seguir: "(...) Art. 16 -Fica instituído o Fundo Especial de Compensação - FECOM, de caráter privado, com a seguinte destinação: I - provimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais; II - promover compensação financeira às serventias notariais e de registro privadas que não atingirem arrecadação necessária ao funcionamento e renda mínima do delegatário; III - custeio das despesas com pessoal dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto não houver a outorga da totalidade dessas unidades extrajudiciais, desde que se verifique a existência da situação orçamentária prevista no § 4º deste artigo. § 1º - Constitui recurso do Fundo Especial de Compensação o percentual

correspondente a 23% (vinte e três por cento) do que for cobrado a título de emolumentos. § 2º - Fica assegurada às serventias notariais e de registro privatizadas que não atingirem a arrecadação mínima para a garantia de seu funcionamento a complementação financeira em montante a ser definido pelo Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação, respeitado o saldo financeiro, cujo repasse será realizado pelo FECOM, independentemente do ressarcimento dos atos gratuitos praticados por cada serventia. § 3º - A compensação financeira de que trata o inciso II do caput deste artigo será fixada pelo Conselho Gestor do FECOM. § 4º - As despesas com pessoal tratadas no inciso III do caput do presente artigo serão pagas pelo excedente dos recursos orçamentários do FECOM de cada exercício, ressalvada a hipótese de insuficiência total de recursos. (...) Nos termos do artigo 19 da Lei n. 12.352/2011, o Fundo Especial de Compensação é administrado por um Conselho Gestor, formado: a) por três representantes indicados pelo Tribunal de Justiça; c) por três representantes indicados pelos notários e registradores; e d) por um representante do sindicato dos servidores do Poder Judiciário da Bahia. O §2º do mesmo artigo estabelece que os membros nomeados elegerão o Presidente do Conselho Gestor para um mandato de dois anos. Vê-se que, nos termos da Lei Federal n. 10.169/2000 (artigo 8º), da Lei Estadual n. 12.352/2011 (artigo 16, §2º) e do decidido pelo CNJ nos autos do PP n. 0001177-62.2019.2.00.0000 (em 16/12/2019), o Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação, tem competência para definir o valor da complementação financeira (para atingimento da arrecadação mínima) e para fixar o valor da compensação financeira (por atos gratuitos ou isentos) de que trata o caput do artigo 16 da referida Lei Estadual n. 12.352/2011. Os autores/recorrentes, isoladamente e/ou em conjunto, não receberam, da legislação aplicável, poderes para impor, ao Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação, diretrizes ou parâmetros concernentes: a) aos valores da complementação ou da compensação financeiras devidas pela FECOM; e/ou b) à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FECOM. Resta saber se o Conselho Gestor do FECOM, no exercício da competência que lhe está delegada com exclusividade pela legislação, vem praticando atos ilegais, abusivos e/ou teratológicos. Quanto a este ponto - diga-se de passagem - importa recordar que a petição inicial (Id 3509422) expressamente atribuí, a este feito, a designação de Procedimento de Controle Administrativo (artigos 91 e seguintes do RI/CNJ; artigo 3º, I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça). De fato, lê-se, naquela peça introdutória, com grifos acrescidos: "(...) Desta feita, diante do atual panorama retratado na realidade imposta aos delegatários da Bahia, em que os repasses são retirados dos emolumentos e, portanto, dos delegatários, forçoso concluir que todos contribuem para o Fundo, advindo daí a legitimidade ativa. Diante de tais circunstâncias, pelo fato de os requerentes serem destinatários e beneficiários do referido Fundo de Compensação, gozam do legítimo interesse em demandar o controle de legalidade dos atos praticados pelo Fecom (Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia). (...) Nesta perspectiva, não deve receber provimento a pretensão, veiculada pelos recorrentes, de que a interpretação adotada pelo Conselho Gestor do FECOM/BA para o §2º do artigo 16 da Lei n. 12.352/2011 seja substituída por outra interpretação, construída pelos recorrentes e no interesse destes, em detrimento de outros beneficiários deste fundo. Isto porque, I) não há lei (federal ou estadual) e não há ato administrativo (Resolução, Provimento, Instrução Normativa etc) que suporte tese pela qual, particularmente no Estado da Bahia, o ressarcimento de atos gratuitos ou isentos deva compor o valor estipulado como arrecadação mínima (a ser assegurado mediante complementação financeira); II) pela indubitável literalidade do dispositivo (artigo 16 da Lei Estadual n. 12.352/2011), são independentes entre si: a) o ressarcimento dos atos gratuitos praticados por cada serventia; e b) a complementação financeira para que serventias atinjam a arrecadação mínima garante de funcionamento; e III) pela inexistência, nestes autos, de elementos probatórios da ocorrência de ilegalidade, de abuso ou de teratologia na gestão administrativa, orçamentária e financeira do FECOM/BA. Há, de fato, uma série de suposições e há só isto. Também não merece provimento o pedido para que o CNJ, em exercício de poder correicional, substitua os critérios eleitos pelo Conselho Gestor do FECOM/BA, para oferta de determinado grau de transparência à gestão administrativa, orçamentária e financeira, por critérios que os autores/recorrentes escolheram e que qualificam como mais adequados. Falta, também a este requerimento substrato legal. O controle de legalidade de atos administrativos pressupõe a existência de norma-parâmetro e de norma objeto de controle. No caso concreto ora sob apreciação, os autores/recorrentes não adimpliram a obrigação de demonstrar quais leis estariam sendo efetivamente violadas pelos atos produzidos pelo FECOM/BA e correlatos à gestão administrativa, orçamentária e financeira do fundo instituído pela Lei Estadual n. 12.352/2011. Limitaram-se a expor convicções acerca de como aquela gestão deveria ser feita e a exigir a substituição de atos produzidos pelo Comitê Gestor do FECOM pela resultante daquelas convicções. Importa por fim o registro de que o FECOM/BA, apesar de sujeito à fiscalização e ao controle exercidos pelo Conselho Nacional de Justiça (por estritamente vinculado e dependente da atividade notarial e de registro), consubstancia-se em entidade de direito privado, administrado por representantes da administração do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de servidores do mesmo Tribunal e de notários e registradores. Ordinariamente, discussões como aquela trazida a estes autos - desprovidas de acervo probatório mínimo quanto à existência de ilegalidades, abusos ou teratologia - podem e devem, em tempo e modo, ser levadas ao amplo debate nas instâncias internas daquela entidade de direito privado e/ou até mesmo ao legislador Estadual. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual (ainda que deduzidas de forma coletiva), essencialmente "desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" (Enunciado Administrativo n. 17/2018). Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento do mérito. É como voto.

N. 0004253-26.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. S. C. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004253-26.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. S. C. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 39, DE 1º DE JUNHO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório de inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004253-26.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. S. C. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 11 de junho de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 39, de 1º de junho de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004253-26.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. S. C. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 39, de 1º de junho de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de

Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJSC para: (i) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à eventual retomada no andamento do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais, regido pelo Edital n.º 5/2020; (ii) enviar à Corregedoria Nacional esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a perspectiva de instituição de Programa de Renda Mínima, com o propósito de agregar viabilidade econômica às unidades e conferir efetividade aos concursos; e, no mesmo prazo, encaminhar à Corregedoria Nacional esclarecimentos sobre as medidas porventura adotadas acerca da implantação do Provimento 81/2018; (iii) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJSC nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (iv) diligenciar para que as informações faltantes sejam devidamente inseridas no Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias; (v) diligenciar para que os titulares das serventias atualizem a situação jurídica das unidades sob a condição "conversão em diligência" e "vago/sub judice" no Sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>; (vi) informar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento do Provimento 107/2020 pela Central Eletrônica do Estado, bem como quais as providências tomadas pela Corregedoria para que esse provimento seja observado, inclusive informando eventuais procedimentos instaurados para esse fim; e, informar, no mesmo prazo, os processos administrativos que tramitaram no Conselho Nacional de Justiça, que trataram da questão; bem como encaminhar à Corregedoria Nacional a lei estadual e informar quais os atos praticados pela Central que estão sendo objeto de cobrança; e (vii) encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a publicação do DJe da lista de serventias vacantes relativa ao último semestre de 2020; e providenciar que a lista seja disponibilizada em campo da página eletrônica da Corregedoria, referente ao serviço extrajudicial. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 4253-26.2021 - TJSC". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJSC". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJSC, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0004254-11.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. R. -. C.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004254-11.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 40, DE 1º DE JUNHO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004254-11.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 18 de junho de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 40, de 1º de junho de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004254-11.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 40, de 1º de junho de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJRO para: (i) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual andamento do Concurso para a outorga de delegações; (ii) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJRO nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (iii) diligenciar para que os titulares da serventia sob a condição "conversão em diligência" atualizem a situação jurídica das respectivas unidades no sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>; e (iv) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento do Provimento 107/2020 pela Central Eletrônica do Estado, bem como quais as providências tomadas pela Corregedoria para que esse provimento seja observado, inclusive informando eventuais procedimentos instaurados para esse fim. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 4254-11.2021 - TJRO". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJRO". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJRO, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0004256-78.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. S. -. C.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004256-78.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. S. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 42, DE 1º DE JUNHO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da

Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004256-78.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. S. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 11 de julho de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 42, de 1º de junho de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004256-78.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. S. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 42, de 1º de junho de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJSE para: (i) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as pendências judiciais e administrativas que entendem estejam impedindo a abertura de novo certame; ou, se o caso, as medidas tomadas com o propósito da abertura de novo Concurso para a outorga de delegações; (ii) enviar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o projeto de lei que promove a reestruturação das unidades extrajudiciais, para fim de exame, evitando-se a acumulação dos serviços de notas e registro de imóveis na mesma unidade, nos termos das diretrizes que decorrem do sistema; (iii) enviar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a listagem com as serventias deficitárias do Estado do Sergipe, assim como os valores repassados a elas, a título de verba de custeio destinada à manutenção dos serviços nos últimos 12 (doze) meses; e esclarecer, ainda, no mesmo prazo, sobre as medidas porventura adotadas acerca da implantação do Provimento 81/2018; bem como encaminhar, também no prazo de 30 (trinta) dias, os atos normativos que regulamentam o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais; (iv) informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJSE nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (v) diligenciar para que os titulares das serventias sob a condição "conversão em diligência" atualizem a situação jurídica da unidade no sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>; (vi) diligenciar para que as informações faltantes sejam devidamente inseridas no Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias; (vii) prestar esclarecimentos, à Corregedoria Nacional, acerca das 2 (duas) serventias que deixaram de responder ao questionário eletrônico sobre a renda das unidades com atribuições de registro de imóveis (CNS: 109850 e 10.9975), no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente nos autos do PP 0009433-57.2020.00.0000; (viii) prestar esclarecimentos à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente quanto ao não cumprimento do art. 3º do Provimento 13/2010; e (ix) proceder na forma determinada pelo parágrafo único do art. 7º do Provimento 115/2021, sendo certo que qualquer peticionamento relativo ao tema deverá ser efetivado diretamente no PP 0004266-25.2021.2.00.0000. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 4256-78.2021 - TJSE". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJSE". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJSE, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0004257-63.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. R. G. D. S. -. C.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004257-63.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. G. D. S. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 43, DE 1º DE JUNHO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004257-63.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. G. D. S. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 18 de junho de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 43, de 1º de junho de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004257-63.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. G. D. S. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 43, de 1º de junho de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJRS para: (i) prestar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o concurso em andamento; (ii) providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação da lista das serventias vagas, dando ciência para esta Corregedoria Nacional. Doravante, deverá publicar semestralmente a lista de vacância, conforme preceitua a Resolução n. 80/2009, disponibilizando-a em campo da página eletrônica da Corregedoria, referente ao serviço extrajudicial; (iii) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJRS nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos, além de promover a adequação do total de serventias no sistema Justiça Aberta; (iv) diligenciar para que os titulares das serventias sob a condição "conversão em diligência" atualizem a situação jurídica das respectivas unidades no sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>; e (v) proceder na forma determinada pelo parágrafo único do art. 7º do Provimento 115/2021, sendo certo que qualquer peticionamento relativo ao tema deverá ser efetivado diretamente no PP

0004266-25.2021.2.00.0000. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 4257-63.2021 - TJRS". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJRS". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJRS, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0003179-34.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. R. D. J. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003179-34.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. D. J. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 33, DE 27 DE ABRIL DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003179-34.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. D. J. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 4 de maio de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 33, de 27 de abril de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003179-34.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. R. D. J. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 33, de 27 de abril de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJRJ para: (i) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à eventual retomada no andamento do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro; (ii) enviar esclarecimentos à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a perspectiva de instituição de Programa de Renda Mínima, com o propósito de agregar viabilidade econômica às unidades e conferir efetividade aos concursos; e encaminhar à Corregedoria Nacional, no mesmo prazo, esclarecimentos sobre as medidas porventura adotadas acerca da implantação do Provimento 81/2018; (iii) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJRJ nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (iv) prestar esclarecimentos acerca das 4 (quatro) serventias que deixaram de responder ao questionário eletrônico sobre a renda das unidades com atribuições de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente nos autos do PP 0009433-57.2020.00.0000; e (v) diligenciar para que as informações faltantes sejam devidamente inseridas no Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3179-34.2021 - TJRJ". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJRJ". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJRJ, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0003180-19.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. T. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003180-19.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. T. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 32, DE 27 DE ABRIL DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Tocantins, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003180-19.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. T. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 4 de maio de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Tocantins, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 32, de 27 de abril de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003180-19.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. T. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 32, de 27 de abril de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Tocantins, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante

deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJTO para: (i) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências tomadas com o propósito da abertura de novo certame e escolha da banca examinadora, à luz dos requisitos estabelecidos na Resolução CNJ 81/2009; (ii) fazer constar as serventias com pendências judiciais, caso haja, quando da abertura do edital do novo concurso - e outras que estejam na mesma situação - na lista de serventias disponíveis, com a anotação de que as vagas estão sub judice, salvo na hipótese de existência de determinação específica em decisão judicial a fim de que não constem do edital. Caso haja decisão judicial nesse sentido, encaminhar cópia à Corregedoria Nacional; (iii) diligenciar para que os titulares das serventias sob a condição "conversão em diligência" atualizem a situação jurídica das respectivas unidades no sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>; (iv) diligenciar para que as informações faltantes sejam devidamente inseridas no sistema Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias; (v) diligenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, para que o sistema Justiça Aberta reflita a realidade da atual situação das serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins; e remeter a esta Corregedoria Nacional, no mesmo prazo, o projeto de lei acerca da reestruturação das serventias extrajudiciais; bem como informar, também em 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJTO nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (vi) diligenciar para que as informações relativas à Recomendação nº 11 desta Corregedoria Nacional de Justiça sejam fiscalizadas durante as correções anuais nas serventias extrajudiciais; e (vii) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento do Provimento 107/2020 pela Central Eletrônica do Estado, bem como quais as providências tomadas pela Corregedoria para que esse provimento seja observado, inclusive informando eventuais procedimentos instaurados para esse fim; e encaminhar à Corregedoria Nacional a lei estadual e informar quais os atos praticados pela Central que estão sendo objeto de cobrança. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3180-19.2021 - TJTO". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJTO". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJE-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJTO, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0004261-03.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. M. G. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004261-03.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. M. G. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 44, DE 1º DE JUNHO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004261-03.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. M. G. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 25 de junho de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 44, de 1º de junho de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. A17/Z07 Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004261-03.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. M. G. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 44, de 1º de junho de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJMG para: (i) prestar à Corregedoria Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações atualizadas sobre os concursos em andamento; (ii) retomar imediatamente o andamento do concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, tendo em vista a denegação da segurança nos autos do Mandado de Segurança 37.231, pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual encerrada em 25/06/2021, informando-se à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o atual andamento do concurso; (iii) enviar, à Corregedoria Nacional, esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a perspectiva de incremento no Programa de Renda Mínima, com o propósito de agregar viabilidade econômica às unidades e conferir efetividade aos concursos; e encaminhar, no mesmo prazo, esclarecimentos sobre as medidas porventura adotadas acerca da implantação do Provimento 81/2018; (iv) esclarecer à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o número de serventias que receberam ressarcimento pelos atos gratuitos e/ou que dependeram de complementação para assegurar a renda mínima, nos últimos 6 (seis) meses; (v) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJMG nos últimos 12 (doze) meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (vi) diligenciar para que os titulares das serventias sob a condição "conversão em diligência" atualizem a situação jurídica das respectivas unidades no sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>; (vii) diligenciar para que as informações faltantes sejam devidamente inseridas no sistema Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias; (viii) prestar esclarecimentos acerca das serventias que deixaram de responder ao questionário eletrônico sobre a renda das unidades com atribuições de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente nos autos do PP 0009433-57.2020.00.0000; e (ix) proceder na forma determinada pelo parágrafo único do art. 7º do Provimento 115/2021, sendo certo que qualquer peticionamento relativo ao tema deverá ser efetivado diretamente no PP 0004266-25.2021.2.00.0000. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 4261-03.2021 - TJMG". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJMG". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJE-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJMG, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0004951-32.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004951-32.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 51, DE 24 DE JUNHO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004951-32.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 2 de julho de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 51, de 24 de junho de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004951-32.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pela Juíza Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 6º da Portaria n. 51, de 24 de junho de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 7º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJPR para: (i) prestar à Corregedoria Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações atualizadas sobre o concurso em andamento; (ii) enviar à Corregedoria Nacional esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a perspectiva de instituição de Programa de Renda Mínima, com o propósito de agregar viabilidade econômica às unidades e conferir efetividade aos concursos; e, no mesmo prazo, encaminhar à Corregedoria Nacional esclarecimentos sobre as medidas porventura adotadas pela Corregedoria-Geral acerca da implantação do Provimento 81/2018; (iii) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJPR nos últimos 12 (doze) meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; (iv) diligenciar para que os titulares da serventia sob a condição "conversão em diligência" atualizem a situação jurídica das respectivas unidades no sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>; (v) diligenciar para que as informações faltantes sejam devidamente inseridas no sistema Justiça Aberta, no prazo de 30 (trinta) dias; (vi) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação jurídica dos responsáveis por 3 (três) serventias nas quais consta como "sem decisão", e a seguinte informação: "Serviço Extrajudicial cuja existência somente foi constatada após apurações realizadas em conjunto pela Corregedoria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV). Convertido em diligência, para que a regularidade seja verificada", bem como proceder à atualização no Sistema Justiça Aberta relativamente às citadas serventias; (vii) proceder na forma determinada pelo parágrafo único do art. 7º do Provimento 115/2021, sendo certo que qualquer peticionamento relativo ao tema deverá ser efetivado diretamente no PP 0004266-25.2021.2.00.0000; e (viii) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento do Provimento 107/2020 pela Central Eletrônica do Estado, bem como quais as providências tomadas pela Corregedoria para que esse provimento seja observado, inclusive informando eventuais procedimentos instaurados para esse fim. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 4951-32.2021 - TJPR". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJPR". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJPR, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0004986-89.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. S. P. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004986-89.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. S. P. -. C. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 52, DE 24 DE JUNHO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de pedido de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, os termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004986-89.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. S. P. -. C. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada na modalidade virtual pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 2 de julho de 2021, para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, em cumprimento à Portaria n. 52, de 24 de junho de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido utilizadas, para subsidiar a confecção do relatório, informações fornecidas pela Corregedoria local, documentadas e acessadas via sistemas eletrônicos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0004986-89.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. S. P. -. C. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Marcelo Martins Berthe e pelos Juizes Daniel Marchionatti Barbosa e Gabriel da Silveira Matos, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 6º da Portaria n. 52, de 24 de junho de 2021, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 7º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. O relatório completo - que considero parte integrante deste

voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento único. Fica determinada, pois, a instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJSP para: (i) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação em que se encontra o procedimento para abertura do novo concurso, bem como a previsão de publicação do edital; (ii) informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente dos interinos que foi recolhido para o fundo do TJSP nos últimos 12 meses, discriminando as unidades e os valores respectivos recolhidos; e (iii) diligenciar para que os titulares das serventias sob a condição "conversão em diligência" e "vago/sub judice" atualizem a situação jurídica das respectivas unidades no sistema Justiça Aberta, conforme orientações disponíveis no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/duvidas-frequentes/>. - anotação no campo objeto do processo: "Insp 4986-89.2021 - TJSP". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos do pedido de providências que será instaurado, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que no procedimento instaurado deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia do presente acórdão. Deverá constar, no campo assunto, "Inspeção - TJSP". Por fim, deve ser apensado aos autos da presente inspeção, de modo que fique visível na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJSP, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****06/09/2021 a 10/09/2021**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Daniel Wei Liang Wang	Professor	Brasília/DF	08/09/2021	09/09/2021	Participar da IV JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE: Plano Nacional para o Poder Judiciário "Judicialização e Sociedade: ações para acesso à saúde pública de qualidade.
Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro	Conselheiro	Brasília/DF	28/09/2021	28/09/2021	Trabalhos no gabinete.
Clenio Jair Schulze	Juiz Federal	Brasília/DF	08/09/2021	10/09/2021	Participar da IV JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE: Plano Nacional para o Poder Judiciário "Judicialização e Sociedade: ações para acesso à saúde pública de qualidade.
Trícia Navarro Xavier Cabral	Juíza Auxiliar da Presidência	Brasília/DF	08/09/2021	10/09/2021	Participar da IV JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE: Plano Nacional para o Poder Judiciário "Judicialização e Sociedade: ações para acesso à saúde pública de qualidade.
Clarice Alegre Petramale	Assessora Especial	Brasília/DF	08/09/2021	10/09/2021	Participar da IV JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE: Plano Nacional para o Poder Judiciário "Judicialização e Sociedade: ações para acesso à saúde pública de qualidade.
Jaqueline Assunção Alves	Técnico Judiciário	Natal/RN	26/09/2021	02/10/2021	Assessorar juízes auxiliares na realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte.
Carlos Vieira Von Adamek	Juiz Auxiliar	Natal/RN	26/09/2021	02/10/2021	Realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte.
Gabriel da Silveira Matos	Juiz Auxiliar	Natal/RN	26/09/2021	02/10/2021	Realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte.
Kamilla Pereira	Analista Judiciário	Natal/RN	26/09/2021	02/10/2021	Assessorar juízes auxiliares na realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte.
Leonardo Peter da Silva	Assessor Chefe	Natal/RN	26/09/2021	02/10/2021	Assessorar juízes auxiliares na realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais.

Luís Paulo Aliende Ribeiro	Desembargador	Natal/RN	26/09/2021	02/10/2021	Realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais.
Rafael Leite Paulo	Juiz Auxiliar	Natal/RN	26/09/2021	29/09/2021	Realizar inspeção para verificar o funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte.
Oswaldo Soares Neto	Juiz de Direito	Natal/RN e Mossoró/RN	26/09/2021	02/10/2021	Realizar inspeção para verificar o funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte.
Jordan Jardim	Juiz de Direito	Natal/RN	26/09/2021	02/10/2021	Realizar inspeção para verificar o funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte.
Sidney Pessoa Madruga da Silva	Conselheiro	Brasília/DF	20/09/2021	23/09/2021	Participar da Sessão Plenária e realizar trabalhos no gabinete.
Luiz Fernando Tomasi Keppen	Conselheiro	Brasília/DF	01/09/2021	02/09/2021	Trabalhos no gabinete.
Maria Thereza Rocha de Assis Moura	Conselheira	Vitória-ES	12/09/2021	13/09/2021	Realizar inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo.
Maria Thereza Rocha de Assis Moura	Conselheira	Vitória-ES	17/09/2021	17/09/2021	Realizar inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo.
Ivana Farina Navarrete Pena	Conselheira	Brasília/DF	30/08/2021	01/09/2021	Retornar ao estado de origem após participar da Sessão Plenária e realizar trabalhos no CNJ.
Alessandra Cristina de Jesus Teixeira	Assessor Chefe	Natal/RN	26/09/2021	02/10/2021	Assessorar juizes auxiliares na realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte.
Eva Matos Pinho	Técnico Judiciário	Natal/RN	26/09/2021	26/09/2021	Assessorar juizes auxiliares na realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte.
Celina Ribeiro Coelho da Silva	Analista Judiciário	Natal/RN	26/09/2021	02/10/2021	Assessorar juizes auxiliares na realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais.

Daniel Martins Ferreira	Técnico Judiciário	Natal/RN	26/09/2021	02/10/2021	Assessorar juízes auxiliares na realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte.
----------------------------	-----------------------	----------	------------	------------	---